



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

BRUNA MENEZES E SILVA

**A HERANÇA DIGITAL E O DIREITO SUCESSÓRIO: a necessidade urgente de
regulamentação dos bens digitais**

**BRASÍLIA
2021**

BRUNA MENEZES E SILVA

**A HERANÇA DIGITAL E O DIREITO SUCESSÓRIO: a necessidade urgente de
regulamentação dos bens digitais**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Luciano de Medeiros Alves.

BRASÍLIA
2021

BRUNA MENEZES E SILVA

**A HERANÇA DIGITAL E O DIREITO SUCESSÓRIO: a necessidade urgente de
regulamentação dos bens digitais**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
– FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Professor Luciano de Medeiros
Alves.

BRASÍLIA, 12 DE ABRIL DE 2021

BANCA AVALIADORA

Professor Orientador Luciano de Medeiros Alves

Professor(a) Avaliador(a)

A Deus, à minha família, e a todos que se interessarem sobre o tema na área do Direito Sucessório.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela vida e pela oportunidade de aprender com o curso de Direito.

À minha mãe, Marilane Marinho de Meneses, e à minha irmã, Bianca Meneses e Silva, pela paciência, amor e apoio, em prol do meu desenvolvimento.

Ao meu tio Ademir Castro, pelas colaborações e direcionamentos.

Ao meu orientador, professor Luciano de Medeiros Alves, pela sabedoria ao aceitar me orientar neste final acadêmico.

Aos amigos e demais colaboradores, sem os quais este estudo não seria completo. A todos vocês, obrigada!

RESUMO

Diante da realidade de como a *internet* mudou e molda as relações sociais e da crescente dependência de estar conectado à rede, uma vez que, a existência e cumulação de bens digitais são notórios ao longo da vida, e sua destinação depois da morte é incerta, a presente monografia justifica-se pela necessidade de lei específica acerca da herança em âmbito digital. O trabalho visa demonstrar a necessidade urgente de regulamentação de leis relacionadas ao tema herança digital, já que é uma realidade, não podendo ser ignorada, observando um panorama de desafios e cenários dos bens armazenados digitalmente. Utiliza-se método dedutivo acerca de conceitos de aspectos gerais do direito sucessório brasileiro, como o disposto no Código Civil de 2002, na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXX e Código de Processo Civil. Trata-se um estudo empírico onde foram realizadas pesquisas bibliográficas, em artigos científicos e livros referentes ao direito civil, direito das sucessões, herança, herança digital, exemplos de casos de julgados em âmbito nacional e internacional e consultas sobre normas relevantes ao tema como a lei do Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Projetos de Lei (PLs) ns. 4.099, de 2012, 1331 de 2015, 4847 de 2012, 7.742 de 2017, 8.562 de 2017, 5820 de 2019 e 6468 de 2019, além de consultas a doutrinas e jurisprudências, revistas jurídicas, para verificação de quais pontos devem ser observados sobre a denominação e regulamentação da Herança digital. Como principais pontos podemos observar divergências entre conceitos: sobre a constituição da Herança Digital, tanto de bens corpóreos quanto incorpóreos, com valor moral, valor afetivo e patrimonial, que devem ser tratados pelo ordenamento jurídico, há divergência na definição de Bens digitais e bens virtuais, embora os doutrinadores pesquisados usem de maneira similar os conceitos. Há ainda, diferentes entendimentos em relação à transmissibilidade do acervo digital, onde afigurou-se que 1: a transmissibilidade irrestrita de todo o acervo digital do falecido, aos seus herdeiros e de maneira automática, só não sendo transmitidos esses bens se houver de fato uma disposição de sua vontade. 2: existem bens que representam a extensão da privacidade do morto e por isso são bens intransmissíveis que dizem somente a existência daquela pessoa, sendo transmitidos só e houver de fato disposição de última vontade. 3: a impossibilidade de transmissão de quaisquer bens, seja conteúdo patrimonial ou existencial, levando em consideração os contratos feitos com as plataformas, onde seriam intransferíveis e personalíssimos, o que não geram um direito a titularidade dos bens, mas somente o direito de uso na plataforma. Essas divergências de ideias também perduram nos projetos de leis apresentados. Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro precisa se manifestar de forma coesa em considerar essas perceptíveis questões, para uma maior segurança jurídica equilibrando-os com os direitos fundamentais a destinação da herança digital. Recomenda-se a investigação profunda em aspectos conceituais, em casos julgados e em Lei e projetos de lei atualizados acerca do tema.

Palavras-chave: Herança Digital. Direito Sucessório. Direito Digital. Bens Digitais.

ABSTRACT

Given the reality of how the internet has changed and shapes social relations and the growing dependence on being connected to the network, since the existence and accumulation of digital goods are notorious throughout life, and their destination after death is uncertain, this monograph is justified by the need for a specific law on digital inheritance. The work aims to demonstrate the urgent need to regulate laws related to the digital inheritance theme, since it is a reality and cannot be ignored, observing a panorama of challenges and scenarios of the digitally stored goods. A deductive method is used for concepts of general aspects of Brazilian inheritance law, such as the provisions of the Civil Code of 2002, the Federal Constitution of 1988, in its art. 5, item XXX and Code of Civil Procedure. This is an empirical study in which bibliographic research was carried out, in scientific articles and books referring to civil law, inheritance law, inheritance, digital inheritance, examples of judgments at national and international level and consultations on relevant rules on the topic such as Marco Civil Internet Law, General Law for the Protection of Personal Data and Draft Laws (Pls) ns. 4,099, from 2012, 1331 from 2015, 4847 from 2012, 7,742 from 2017, 8,562 from 2017, 5820 from 2019 and 6468 from 2019, in addition to consultations with doctrines and jurisprudence, legal reviews, to verify which points should be observed about the denomination and regulation of digital inheritance. As main points we can observe divergences between concepts: on the constitution of the Digital Heritage, both of tangible and intangible assets, with moral value, affective and patrimonial value, which must be treated by the legal system, there is a divergence in the definition of digital goods and virtual goods, although the researched doctrines use the concepts in a similar way. There are also different understandings in relation to the transferability of the digital collection, where it appeared that 1: the unrestricted transferability of the entire digital collection of the deceased, to his heirs and automatically, only these goods not being transmitted if there is in fact a at your disposal. 2: there are assets that represent the extension of the privacy of the deceased and therefore they are non-transferable assets that tell only the existence of that person, being transmitted only and there is in fact a disposition of last will. equity or existential, taking into account the contracts made with the platforms, where they would be non-transferable and very personal, which do not generate a right to ownership of the assets, but only the right to use the platform. These divergences of ideas also persist in the bills presented. It is concluded that the Brazilian legal system needs to manifest itself in a cohesive way in considering these perceptible issues, for a greater legal security, balancing them with the fundamental rights to the destination of the digital inheritance. In-depth investigation into conceptual aspects, in res judicata and in updated Law and bills on the subject is recommended.

Keywords: Digital Heritage. Succession Law. Digital Law. Digital Goods.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
Inc.	Inciso
LDA	Lei de Direitos Autorais
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
LPI	Lei de Propriedade Industrial
MCI	Marco Civil da Internet
N.	Número
PL	Projeto de Lei
SF	Senado Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
UniCEUB	Centro Universitário de Brasília
WWW	<i>World Wide Web</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 FUNDAMENTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO	17
1.1 Modalidades de sucessão	20
1.2 Sujeitos de direito na sucessão legítima	23
1.3 O instituto da herança	24
2 DIREITO DIGITAL: UM NOVO PANORAMA DA QUESTÃO SUCESSÓRIA	29
2.1 Bens digitais	31
2.1.1 <i>Bens digitais com valor econômico</i>	35
2.1.2 <i>Bens digitais sem valor econômico</i>	36
2.2 Herança digital	37
2.3 Testamento digital	39
2.4 Pontos favoráveis e contrários à herança digital	41
3 A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO DO TEMA	48
3.1 Propostas legislativas sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro	50
3.2 Aplicação da herança digital em casos	57
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	62
ANEXO A - PROJETO DE LEI N. 4.099 DE 2012	72
ANEXO B - PROJETO DE LEI N. 1331 DE 2015	74
ANEXO C - PROJETO DE LEI N. 7742 DE 2017	76
ANEXO D - PROJETO DE LEI N. 4847 DE 2012	80
ANEXO E - PROJETO DE LEI N. 3050 DE 2020	82
ANEXO F - PROJETO DE LEI N. 3051 DE 2020	84
ANEXO G - PROJETO DE LEI N. 8562 DE 2017	87
ANEXO H - PROJETO DE LEI N. 5820 DE 2019	89
ANEXO I - PROJETO DE LEI N. 6468 DE 2019	94

INTRODUÇÃO

A *internet* é o meio de comunicação mais comum entre as pessoas atualmente. Ela modificou a maneira como ocorrem as relações humanas ao viabilizar o compartilhamento de informação em larga escala¹. Por meio da relação entre usuário e *Internet*, novas possibilidades são criadas, diminuindo distâncias, acelerando informação, compartilhando dados, para a compra, venda e pagamento online, entre outros².

Observa-se que essas interações de forma digital estão crescendo a cada dia e são utilizadas com mais frequência, devido à criação de vários serviços, como por exemplo, as redes sociais³, os aplicativos, *e-mail*, podendo afirmar que a sociedade se encontra na “era da digitalização das relações sociais”⁴. De acordo com *Internet World Stats*⁵, o Brasil é o 5º no *ranking* com 149 milhões de usuários de *internet*, sendo que três em cada quatro brasileiros acessam a internet, o que equivale aproximadamente a 127 milhões de pessoas, ou seja, 74% da população brasileira acessa a *internet* pelo menos uma vez nos últimos três meses, de acordo com a pesquisa TIC Domicílios 2019⁶, com a pandemia em 2020, estima-se que esse número tenha aumentado drasticamente. Esse fenômeno, de acordo com Moraes e Kohn, é representado por indivíduos cada vez mais dependentes, que utilizam a informação como elemento da vida econômica, social, cultural e política, se encontrando em um processo de virtualização⁷, esse

¹ LEAL, Lúvia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. p. 181. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/230>. Acesso em: 21 abr. 2020.

² OLIVEIRA, Railson Braz de. **Herança digital: o acervo on-line do de cuius**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro de Humanidades, Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, PB, 2019. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/21789/1/PDF%20-%20Railson%20Braz%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

³ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte**: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

⁴ FELIX, Bruno de Carvalho. **A sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança**: análise do Projeto de Lei 75/2013. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento do Curso de Direito, Centro de Ensino Superior do Seridó, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, RN, 2017. Disponível em: <http://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/5459>. Acesso em: 26 maio 2020.

⁵ QUAL é o perfil atual do público digital no Brasil? **Negócios SC**, 05 ago. 2019. Disponível em: <https://negociossc.com.br/blog/qual-e-o-perfil-atual-do-publico-digital-no-brasil/>. Acesso em: 21 maio 2020..

⁶ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **TIC Domicílios 2019**: principais resultados. 26 maio 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 27 maio 2020.

⁷ KOHN, Karen; MORAES, Cláudia Herte de. O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 30., Santos, SP, 29 ago./02 set. 2007. **Anais[...]**. Santos, SP, 2007. p. 3. Disponível em: <https://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

novo comportamento, na chamada Era Digital, seja para fins profissionais, didáticos, entretenimento, informação, lazer, ou até mesmo a satisfação da autopromoção nas redes, conduziram a uma nova ideia de cultura alicerçada na tecnologia, a cibercultura⁸

De acordo com a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), *internet* é o “nome genérico que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como o software e os dados contidos nestes computadores”⁹, ou seja, todos os dados digitais tanto online quanto em softwares nos hardwares de celulares, notebooks, por exemplo, englobam a definição de *internet*.

Vale ressaltar que o Direito deve acompanhar as evoluções da sociedade, onde novas configurações de relacionamento são geradas em qualquer lugar do mundo¹⁰, necessitando regular o que são e como serão destinados esses dados no meio digital, esses que se enquadram no conceito de internet acima, não somente as redes sociais, mas também tudo aquilo que se encontra digitalmente nos equipamentos eletrônicos e na Internet colocado pelo usuário. É profundo pois, trata-se de proteger a memória, a preservação e valorização de um patrimônio vulnerável, ao qual nem sempre existe a noção de se tratar de um patrimônio, por sua vez digital em que, cada vez, mais se “corporiza”.¹¹

Assim, questiona-se então, o que sucede com os bens digitais depois da morte? O que acontece com o compartilhamento da nossa vida cotidiana depois que morremos? São nossos estes bens? Pode-se aplicar o direito sucessório sobre bens? podemos falar de possíveis heranças digitais? Buscando entender a esses questionamentos, a presente monografia usa o método dedutivo, partindo de premissas gerais até poder concluir algum esclarecimento sobre a matéria.

⁸ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba, SP: Foco Jurídico, 2017.p. 18.

⁹AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **Glossário de Termos da ANATEL: internet**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/glossario?catid=9&faqid=1882>. Acesso em: 21 mar. 2021.

¹⁰ MAICHAKI, Marcos Rodrigo. Herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais a intimidade e privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 136-155, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5038/pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.

¹¹ROLLO, Maria Fernanda. Desafios e responsabilidades das humanidades digitais: preservar a memória, valorizar o patrimônio, promover e disseminar o conhecimento. O Programa Memória para Todos. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 69, p. 19-44, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s2178-149420200001000003>. Acesso em: 27 maio 2020.

De acordo com a Constituição Federal (CF) de 1988, em seu art. 5º, inc. XXX, o direito à herança é garantido a todos, sendo este um direito fundamental¹². Nesse ínterim, Viegas e Silveira asseveram que a herança é “um todo unitário, isto é, uma universalidade de bens, direitos e obrigações, que até o momento da partilha deve ser considerada de modo universal, como uma verdadeira massa hereditária de titularidade de todos aqueles que sucederam ao seu titular”¹³.

Com isto, este direito é assegurado aos herdeiros, entretanto, quando se trata de herança digital, há discordância de entendimento. Segundo Flumignan e Flumignan: “Percebe-se que o termo herança digital não corresponde ao de herança tradicional do Código Civil Brasileiro (CC) de 2002, já que abarca não só a transferência de bens, mas também o acesso ao conteúdo e informações”¹⁴.

No entendimento de Santos e Castiglioni, pode-se dizer que a “herança digital é o conjunto de informações sobre o usuário, que se encontra em rede digital”¹⁵, de tal modo, o armazenamento em nuvem também se encaixaria em herança digital, conceituando-os como:

[...] o conjunto de informações acerca de um usuário que se encontra em rede digital. O ciberespaço é o meio de comunicação feita por redes de computadores através da codificação digital, que possibilita a transmissão de informação, e seu armazenamento, que pode ser feito através de *A Drive, Drive, Dropbox, Apple iCloud, Google Drive*, entre outros. Assim, assegura que esse espaço virtual conhecido como “nuvem” armazena em um computador, o legado de um indivíduo, fazendo parte de sua herança após a sua morte¹⁶.

Diante do exposto, é notório que existam bens inteiramente digitalizados, os chamados bens digitais, Alves corrobora com o apresentado acrescentando que “[...] inaugurou-se

¹²BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

¹³VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil *post mortem*. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/686500746/a-heranca-digital-consideracoes-sobre-a-possibilidade-de-extensao-da-personalidade-civil-post-mortem>. Acesso em: 21 maio 2020.

¹⁴ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Herança digital: barreiras e possíveis soluções. In: DE LUCCA, Newton; *et al.*(coords.). **Direito & internet IV**: sistema de proteção de dados pessoais (De acordo com a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei n. 13.853, de 08 de julho de 2019, que converteu em Lei a Medida Provisória n. 869, de 27 de dezembro de 2018). São Paulo: Quartier Latin, 2019,p.287-301. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/338013164_Heranca_Digital_barreiras_e_possiveis_solucoes. Acesso em: 7 maio 2020.

¹⁵ SANTOS, Everton Silva; CASTIGLIONI, Tamires Gomes da Silva. Herança digital: a transmissão de bens virtual. **Rev. de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 104-115, jul./dez. 2018. p. 105. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4805/pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

¹⁶ *Ibidem*, p. 105.

discussões a respeito do surgimento desses itens digitalizados, sobretudo indagando a respeito da destinação desses após a morte do detentor, dado que ao denominá-los como bens, abre-se margem a certo debate jurídico¹⁷.

Na atualidade, a questão sobre a transmissão de bens e contas digitais é de extrema importância no âmbito do Direito das Sucessões¹⁸. Ademais, estudos atuais sobre o impacto desse compartilhamento de informações e herança digital ainda são escassos¹⁹. Segundo Caldas e Moraes, os bens digitais têm de ser tratados de modo igualitário no ordenamento jurídico brasileiro, necessitando integrar o direito sucessório clássico ao digital e atual²⁰. Para tal, a compreensão do conceito de bem, é pertinente, logo, é bem jurídico de um valor, material ou imaterial, em que existe a possibilidade de ser objeto de uma relação de direito. No entanto, existem bens imateriais que são objeto de direito subjetivo, contudo, não possuem valor monetário, assim não se consideram somente bens tangíveis, mas também intangíveis, que, mesmo não existindo materialmente, eles podem ser objeto de direito subjetivo²¹.

Conceituando o bem digital, Almeida assevera que:

[...] os bens digitais são bens imateriais, alguns apreciáveis economicamente e outros sem conteúdo econômico a depender da relação jurídica a qual se refere, explica-se. Um *e-book* trata-se de um bem digital com conteúdo econômico, portanto um bem jurídico apreciável economicamente. Os dados de um usuário em uma rede social, para este, tratam-se de um bem digital sem conteúdo econômico – bem jurídico imaterial sem apreciação econômica, pois ligado a faceta da personalidade daquele usuário. Contudo, pode-se afirmar que o conjunto de informações extraídas dos vários perfis de redes sociais, para o provedor, trata-se de um bem digital com conteúdo econômico – bem jurídico imaterial com apreciação econômica, visto que pode ser

¹⁷ ALVES, Alvim Bragio. **Herança digital no Brasil: a aplicabilidade do Direito das Sucessões sobre bens digitais**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. p. 6. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/624>. Acesso em: 26 maio 2020.

¹⁸ FELIX, Bruno de Carvalho. **A sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança: análise do Projeto de Lei 75/2013**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento do Curso de Direito, Centro de Ensino Superior do Seridó, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, RN, 2017. Disponível em: <http://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/5459>. Acesso em: 26 maio 2020.

¹⁹ SANTOS, Everton Silva; CASTIGLIONI, Tamires Gomes da Silva. Herança digital: a transmissão de bens virtual. **Rev. de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 104-115, jul./dez. 2018. p. 112. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4805/pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

²⁰ CALDAS, Luana Maria Figueiredo de Lima; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. Herança digital: bens virtuais como patrimônio sucessório. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n.3, p. 121-151, jan./dez. 2019. p.149. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657/478>. Acesso em: 28 abr. 2020.

²¹ SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. Bem digital – Natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 26 maio 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39450/bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line>. Acesso em: 13 fev. 2021.

usado para traçar perfis de consumidores, ou até mesmo ser cedido de forma onerosa a terceiros se previsto em termos de uso de serviço²².

Nesse ínterim, Santos observa que:

os bens digitais seriam um tipo de software do computador, sendo traduzidos para linguagem binária e depois enviados de uma máquina a outra por meio de fluxo de elétrons, os chamados bits. A cada oito bits se forma um byte, ou seja, cada arquivo no computador ou celular, como fotos, vídeos, livros digitalizados, ou serviços oferecidos nos diversos sites ou aplicativos atualmente encontram-se armazenados como bytes na memória ou nas plataformas online²³.

Devido ao fato da definição de bem digital envolver tudo que possui bytes nos bens do falecido, há um debate principalmente em relação aos direitos personalíssimos do morto que o Código Civil (CC), em seu art. 11, *caput*, inclui, nos direitos personalíssimos, a irrenunciabilidade e intransmissibilidade²⁴.

Afirmam também Caldas e Morais:

O fundamento principal do direito sucessório digital, ou seja, da Herança Digital, é transmitir os bens acoplados a plataformas da Internet. Sendo assim, o direito à privacidade do *de cuius* está ameaçado, partindo do pressuposto de que nem tudo que está resguardado no computador, por vontade do falecido, deveria ser conhecido pelos seus herdeiros²⁵.

Se tratando de bens digitais as empresas têm gerado cada vez mais regras para sua regulamentação, sujeito a termos de serviço que dizem respeito tanto a questão dos direitos autorais quanto na questão da sucessão desses bens²⁶, visto que não há uma diretriz única a ser seguida.

²² ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte**: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. p. 42 Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

²³ SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. Bem digital – Natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 26 maio 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39450/bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line>. Acesso em: 13 fev. 2021

²⁴ MAICHAKI, Marcos Rodrigo. Herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais a intimidade e privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 136-155, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5038/pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.

²⁵ CALDAS, Luana Maria Figueiredo de Lima; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. Herança digital: bens virtuais como patrimônio sucessório. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n.3, p. 121-151, jan./dez. 2019. p. 143. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657/478>. Acesso em: 28 abr. 2020.

²⁶ SILVA, Jéssica Ferreira da. **Herança digital**: a importância desta temática para os alunos da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás. 2014. Monografia (Bacharelado em

Verifica-se também que este debate ocorre tanto nacional quanto internacionalmente. No Brasil, por exemplo, há o Processo de n. 0001007-27.2013.8.12.0110 do TJMS, onde uma mãe entrou contra o *Facebook* e a justiça o obrigou a excluir a conta de sua filha falecida²⁷, o Processo de n. 00237592.2017.8.13.0520 do TJMG e mais recentemente o Processo n. 119688-66.2019.8.26.0100 do TJSP²⁸. Outro caso, ocorrido na Alemanha²⁹, foi a decisão do Tribunal Federal Alemão de Karlsruhe, em deferir aos pais o acesso à conta no *Facebook* de sua finada filha.

É nesse contexto, no jeito de ver a herança e a morte, que a legislação brasileira precisa se atualizar e verificar seus impactos. Houve tentativas de abranger a herança digital, por exemplo, nos Projetos de Lei (PLs) ns. 4.099, de 2012³⁰, 1331 de 2015³¹, 4847 de 2012³², 7.742, de 2017³³, 8.562, de 2017³⁴, 5820 de 2019³⁵ e 6468 de 2019³⁶. “No entanto, os textos não

Biblioteconomia) – Faculdade de Informação e Comunicação, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014. p.50. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/xmlui/handle/ri/10808>. Acesso em: 22 de out. 2019.

²⁷ LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018, p. 184. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/230>. Acesso em: 21 abr. 2020.

²⁸ VIAPIANA, Tábata. Exclusão de perfil no Facebook após morte não gera dever de indenizar. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-18/exclusao-perfil-facebook-morte-nao-gera-dever-indenizar>. Acesso em: 3 abr. 2021.

²⁹ FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, p. 525-555, 2019. Disponível em: <http://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/>. Acesso em: 2 mar. 2021.

³⁰ BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.099, de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 20 fev. 2021.

³¹ *Idem*. **Projeto de Lei n. 1.331, de 2015**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>. Acesso em: 20 fev. 2021.

³² *Idem*. **Projeto de Lei n. 4.847, de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 15 maio 2020.

³³ *Idem*. **Projeto de Lei n. 7.742, de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 07 maio 2020.

³⁴ *Idem*. **Projeto de Lei n. 8.562, de 2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 07 maio 2020.

³⁵ *Idem*. **Projeto de Lei n. 5.820, de 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 10 nov. 2020

³⁶ *Idem*. **Projeto de Lei n. 6.468, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 26 maio 2020.

buscaram solucionar a questão envolvendo a transmissão dos bens digitais aos herdeiros, principalmente daqueles com valor patrimonial, o que pode gerar diversos transtornos aos usuários, herdeiros e terceiros”³⁷. Ainda segundo Caldas e Morais, “pode-se criar uma nova cultura referente à transmissão dos bens virtuais, não observando o direito dos herdeiros, visto que atualmente muitas pessoas têm um verdadeiro patrimônio de forma totalmente digital”³⁸.

Assim, justifica-se o trabalho pela necessidade de lei específica acerca da herança em âmbito digital, que segundo Caldas e Morais, enquadra-se no Direito Digital, que precisa ser explorado no Brasil, já que suas normas gerais ainda estão em criação, não havendo doutrina e jurisprudência fixa, afetando o direito sucessório e os herdeiros em relação à herança digital devido à insegurança jurídica³⁹.

Portanto, o objetivo desta monografia é demonstrar a necessidade urgente de regulamentação de leis relacionadas ao tema herança digital, observando um panorama de desafios e possíveis cenários dos bens armazenados digitalmente, ponderados como herança pelas seguintes razões: a herança digital é parte da herança, devendo ser disciplinada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo ela de cunho patrimonial ou não, onde deve-se ser discriminado e entregues a quem é de direito.

Utiliza-se da metodologia dedutiva e estudos bibliográficos para considerar a herança digital à sucessão. Nesse sentido, Gil afirma que o método dedutivo é “o método que parte do geral e, a seguir, desce ao particular. Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal”⁴⁰.

Deste modo, o trabalho discorre no sobre aspectos gerais do direito sucessório brasileiro, com percepções do direito fundamental e herança no ordenamento jurídico brasileiro. Posteriormente, há a explicação do que são bens digitais e herança digital, visto que o objetivo da monografia é esclarecer o tema da herança digital em direito sucessório. Por fim, descreve a abrangência de leis e projetos de lei que versaram sobre herança digital, ao final na conclusão,

³⁷FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Herança digital: barreiras e possíveis soluções. In: DE LUCCA, Newton; *et al.*(coords.). **Direito & internet IV**: sistema de proteção de dados pessoais (De acordo com a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei n. 13.853, de 08 de julho de 2019, que converteu em Lei a Medida Provisória n. 869, de 27 de dezembro de 2018). São Paulo: Quartier Latin, 2019,p.287-301. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/338013164_Heranca_Digital_barreiras_e_possiveis_solucoes. Acesso em: 7 maio 2020.

³⁸ CALDAS, Luana Maria Figueiredo de Lima; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. Herança digital: bens virtuais como patrimônio sucessório. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n.3, p. 121-151, jan./dez. 2019. p. 148. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657/478>. Acesso em: 28 abr. 2020.

³⁹ *Ibidem*. p. 149.

⁴⁰ GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.p.9.

pode-se verificar um pouco mais de conhecimento acerca do tema. Ressalta-se que o tema herança digital é um conceito em construção, reclamando por novos estudos e aprofundamentos, bem como o acompanhamento pelos operadores do Direito⁴¹.

⁴¹ NEVES, Marcela Cioccia. **A herança digital e o futuro dos bens virtuais**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSALESIANO, Lins, SP. 2017. p. 92. Disponível em: <http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/61038.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

1 FUNDAMENTOS GERAIS DO DIREITO SUCESSÓRIO BRASILEIRO

Conforme Caldas e Moraes, o Direito é o que é justo segundo o sistema jurídico, devendo conduzir as relações sociais, apresentando várias ramificações, sendo uma delas o Direito Civil, que:

[...] conduz todas as fases da vida de um ser sujeito de direitos, desde sua aquisição de personalidade jurídica e de suas implicações, até o momento pós - morte, em que inicialmente abre-se uma sucessão de bens, em que há uma transmissão dos proveitos deixados pelo falecido às outras pessoas, sejam elas escolhidas e destinadas a cuidar de cada bem, em casos de sucessão testamentária, ou pela regra geral, que divide o patrimônio entre os herdeiros necessários⁴².

No Direito brasileiro, com o fim da pessoa natural e de sua personalidade jurídica, a partir do momento que esta vem a falecer, sua morte deve ser comprovada com a finalidade de abertura de sucessão e transferência de bens⁴³. Assim, o Direito Sucessório é um dos ramos do Direito Civil que estuda a transmissão de bens e direitos de um indivíduo falecido para seus herdeiros, por meio da lei ou testamento, assim o sucessor exerce posição jurídica no lugar do falecido no mundo civil, mantendo as relações jurídicas realizadas pelo finado quando ainda vivo⁴⁴.

O Direito das Sucessões está respaldado no art. 5º, inc. XXX, da Constituição Federal (CF) de 1988, ao asseverar: “[...] é garantido o direito de herança”⁴⁵. É também regulamentado pelo Código Civil (CC) de 2002, entre os arts. 1.784 a 2.027, localizados no Livro V, contendo os títulos: Disposições Gerais, Sucessão Legítima, Sucessão Testamentária, Inventário e Partilha⁴⁶. No novo Código de Processo Civil (CPC) de 2015, encontra-se entre os arts. 610 a

⁴² CALDAS, Luana Maria Figueiredo de Lima; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. Herança digital: bens virtuais como patrimônio sucessório. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n.3, p. 121-151, jan./dez. 2019. p. 126. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657/478>. Acesso em: 28 abr. 2020.

⁴³ FARIAS, Andressa de Figueiredo. **A possibilidade de transmissão da herança digital e a urgente necessidade de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito Privado, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/49335>. Acesso em: 13 abr. 2020.

⁴⁴ LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança digital: transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. p. 21. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1703>. Acesso em: 26 maio 2020.

⁴⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁴⁶ *Idem*. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

673, 735 e seguintes⁴⁷. Além disso, está relacionado ao Direito Penal, em questões de deserção e indignidade; ao Direito Tributário, em relação ao recolhimento de impostos do falecido⁴⁸. O surgimento do Direito das Sucessões advém da criação do conceito de propriedade privada, pois não poderia ocorrer nas sociedades mais primitivas devido ao fato dos bens pertencerem ao grupo social, coletivo⁴⁹. Fiuza corrobora com tal entendimento ao asseverar que,

Originariamente não se cogitava de herança ou de sucessão *causa mortis*, pois não havia propriedade individual. Os bens pertenciam ao grupo. Posteriormente, a propriedade adquiriu caráter familiar e havia, então, a sucessão do novo chefe nos bens que se achavam sob a direção do chefe pré-morto. A ideia de sucessão como a conhecemos hoje veio a surgir mesmo com o advento da propriedade individual⁵⁰.

Em 1907, a legislação vigente era das Ordenações Filipinas. No Brasil, a Lei vigeu mesmo tendo conquistado a independência em 1822⁵¹. Gomes também afirma que nesse período, sobre a ordem das sucessões, os parentes colaterais pertenciam à terceira classe dos sucessíveis e o vínculo de parentesco se estendia até o décimo grau, onde, passaram à quarta classe e o parentesco foi reduzido primeiramente ao sexto grau, em seguida ao terceiro, e a final ao quarto⁵².

O CC de 1916, sobre o Direito das Sucessões, possuía regulamentos básicos de transferência hereditária, sucessão intestada e testamentária e regulamentos relacionados à partilha e ao inventário⁵³. A CF de 1988 levou a sucessão a uma condição mais elevada, de direito fundamental, transformando-a numa cláusula pétrea⁵⁴, correlacionando-a ao Direito da Família e o Direito à Propriedade. O CC de 2002, que trata do Direito da Família, estendendo-se ao Direito das Sucessões, igualou os cônjuges aos filhos ao direito à sucessão⁵⁵, modificando-

⁴⁷ BRASIL Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

⁴⁸ LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança digital**: transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. p. 21. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1703>. Acesso em: 26 maio 2020.

⁴⁹ PRINZLER, Yuri. **Herança digital**: novo marco no direito das sucessões. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. p. 25. Disponível em: https://www.academia.edu/19019650/Heran%C3%A7a_Digital_Novo_Marco_no_Direito_das_Sucess%C3%B5es?auto=download. Acesso em: 20 ago. 2019.

⁵⁰ FIUZA, César Augusto de Castro. **Direito Civil**: curso completo. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 849.

⁵¹ PRINZLER, *op. cit.*, p. 22.

⁵² GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 61.

⁵³ PRINZLER, *op. cit.*, p. 24.

⁵⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁵⁵ PRINZLER, *op. cit.*, p. 25.

se, assim, a ideia e ordem de sucessão. Corroborando com esse entendimento, Maximiliano afirma que o Direito das Sucessões é “um complemento natural e ininterrupta que liga as gerações de uma mesma família”⁵⁶. A explicação para a existência desse direito seria devido à imortalidade da alma⁵⁷.

Desse modo, a sucessão é a transmissão de bens, podendo ser *inter vivos* ou *mortis causa*, a título universal ou singular, bens, direitos e obrigações que passam da pessoa que morre àquele que lhe sucede e, por conta disso, passa a possuir a titularidade da situação jurídica que era de posse do falecido⁵⁸.

Diniz afirma que a sucessão apresenta duas vertentes, em sentido amplo ou restrito: Em sentido amplo: a sucessão se aplica a todos os modos derivados de aquisição do domínio, sendo o ato pelo qual alguém sucede a outrem, investindo-se, no todo ou em parte, nos direitos que lhe pertenciam. Trata-se da sucessão *inter vivos*. Em sentido restrito: a sucessão é a transferência, total ou parcial, de herança, por morte de alguém, a um ou mais herdeiros. É a sucessão *mortis causa* que, no conceito subjetivo, é o direito por força do qual alguém recolhe os bens da herança e, no conceito objetivo, indica a universalidade dos bens do *de cuius*, que ficaram com seus direitos e encargos⁵⁹.

Antigamente, era mais comum que o indivíduo indicasse quem iria lhe suceder, ou seja, não havia essa relação de vínculo familiar. Foi a partir do direito romano que se criou essa regra de vínculo familiar e que hoje é adotada na legislação brasileira: a sucessão *mortis causa* e o vínculo jurídico familiar, criando o que se chama de ordem de vocação hereditária, elencada no art. 1.829 do CC de 2002⁶⁰.

Em relação à abertura das sucessões (*mortis causa*), somente é possível com a morte, conforme os arts. 6º, 12 e 20 do CC de 2002, tanto por morte real ou presumida. A sucessão acontece com a morte, o fim da personalidade natural de um indivíduo (art. 6º, CC), seja ela presumida com ou sem declaração de ausência e a comoriência que acontece se dois ou mais

⁵⁶ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

⁵⁷ LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança digital: transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1703>. Acesso em: 26 maio 2020.

⁵⁸ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 5.

⁵⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

⁶⁰ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

indivíduos morrerem ao mesmo tempo, não sendo possível verificar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos (art. 8º, CC)⁶¹.

Ocorrendo a morte de alguém, haverá a transmissão de bens desde logo, conforme o art. 1.784 do CC: “[...] sendo aberta a sucessão, a herança deve ser transmitida imediatamente para os herdeiros legítimos” (art. 1.829, CC) e testamentários (por declaração de vontade do próprio autor da sucessão)⁶², utilizando o princípio de *Saisine*.

O princípio da *Saisine*, segundo Gonçalves, tem origem francesa, pelo qual se determina que a posse dos bens do morto será transmitida aos herdeiros, instantaneamente, na data de sua morte⁶³.

Este princípio rege o Direito Sucessório brasileiro, pois decide a abertura da sucessão, segundo Diniz: “A morte natural é o cerne de todo direito sucessório, pois ela determina a abertura da sucessão, uma vez que não se compreende sucessão, sem o óbito do *de cuius*, dado que não há herança de pessoa viva”⁶⁴. Também foi descrito em acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

O princípio da "*saisine*", segundo o qual a herança se transfere imediatamente aos herdeiros com o falecimento do titular do patrimônio, destina-se a evitar que a herança permaneça em estado de jacência até sua distribuição aos herdeiros, não influenciando na capacidade processual do espólio⁶⁵.

Assim, é perceptível que esse princípio busca a transferência imediata da propriedade ou posse dos bens, para que estes não fiquem sem dono, possuindo assim maior segurança jurídica aos credores ou aos herdeiros⁶⁶.

1.1 Modalidades de sucessão

⁶¹ OLIVEIRA, Railson Braz de. **Herança digital**: o acervo *on-line* do *de cuius*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro de Humanidades, Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, PB, 2019. p.9. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/21789/1/PDF%20-%20Railson%20Braz%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

⁶² BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

⁶³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 19.

⁶⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 255.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em RESP n. 1.080.614 (2010/0022644-2)**. Embargante: S. H. – Espólio. Embargado: W. D. de O. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18258279/eresp-1080614>. Acesso em: 30 mar. 2021.

⁶⁶ OLIVEIRA, *op. cit.* P. 9.

Como mencionado anteriormente, os herdeiros podem manter as relações jurídicas realizadas pelo morto, em virtude da existência de bens, que no CC de 2002, podem ser classificados em: sucessão legítima e sucessão testamentária⁶⁷. Nesse ínterim, o art. 1.786 do CC explana essas modalidades de sucessão, podendo decorrer da Lei ou da própria vontade do falecido⁶⁸.

A convocação dos indivíduos legítimos para que recebam os bens do falecido é chamada de vocação hereditária, ao passo que Euclides de Oliveira assim aborda:

Pode dar-se por disposição legal, como ocorre na sucessão legítima, em que os herdeiros são chamados segundo a ordem da vocação hereditária. Ou pode ocorrer o chamamento dos herdeiros previstos em testamento, e bem assim dos legatários, por disposição de vontade do autor da herança⁶⁹.

O CC estabelece qual deve ser a ordem de preferência dos bens quando não existe testamento⁷⁰. Assim, o chamamento à sucessão se dá por níveis, seguindo uma ordem⁷¹. No que tange à fonte que estabelece a transmissão de bens e direitos do *de cuius*, a sucessão legítima se faz presente no art. 1.829 do CC, *in verbis*:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
 I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
 II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
 III - ao cônjuge sobrevivente;
 IV - aos colaterais⁷².

Diz-se que a sucessão é legítima, *ab intestato*, quando se dá através da Lei, na condição de ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade do testamento, segundo os arts. 1.786 e

⁶⁷ CALDAS, Luana Maria Figueiredo de Lima; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. Herança digital: bens virtuais como patrimônio sucessório. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n.3, p. 121-151, jan./dez. 2019. p.127. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657/478>. Acesso em: 28 abr. 2020.

⁶⁸ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

⁶⁹ OLIVEIRA, Euclides de. Sucessão legítima à luz do novo Código Civil. **R. CEJ**, Brasília, n. 27, p. 57-63, out./dez. 2004. p. 59. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211930399.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2021.

⁷⁰ BRASIL, *op. cit.*

⁷¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

⁷² BRASIL, *op. cit.*

1.788 do CC⁷³. Dessa maneira, se o falecido não tiver feito um testamento, seus bens e direitos passam diretamente aos herdeiros indicados na lei, de acordo com a vocação hereditária citada anteriormente. Conclui-se que a sucessão legítima é a regra e a testamentária é a exceção⁷⁴. Já a sucessão testamentária é a “autonomia da vontade, a qual se exige ser respeitada mesmo que tenha deixado de existir o seu autor”⁷⁵, ou seja, é quando existe um testamento válido com as vontades do falecido, realizado em vida, de acordo com o art. 1.857 do CC, sendo os herdeiros chamados herdeiros testamentários⁷⁶. Por isso, com a morte, ocorrerá a sucessão dos bens tanto para os herdeiros legítimos quanto para os testamentários⁷⁷.

O testamento é um documento formal, personalíssimo, unilateral e revogável, tendo eficácia após a morte do indivíduo⁷⁸. Sendo possível somente a disposição de metade de seu patrimônio, uma vez que a outra metade pertence aos sucessores legítimos.

Pelo testamento, poderá o testador regulamentar como será a distribuição dos bens para os herdeiros ou legatários, não existindo herdeiros legítimos necessários poderá inclusive dispor de tudo que possui. Destaca-se que pode haver testamento mesmo que haja herdeiros necessários, respeitando-se a sucessão legítima⁷⁹. Verificada a existência de herdeiros legítimos (descendentes, ascendentes, cônjuge e companheiro), o patrimônio do testador será dividido em duas metades: a parte legítima, concedida aos herdeiros necessários e desde que não tenham sido deserdados (art. 1.961 do CC) e a metade disponível, da qual aquele possui liberdade⁸⁰. Em testamento pode se acrescentar bens que não estão correlacionados ao patrimônio, ou seja, de conteúdo não patrimonial, com base no art. 1.857, §2º, do CC⁸¹.

⁷³ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

⁷⁴ LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança digital: transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. p. 26. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1703>. Acesso em: 26 maio 2020.

⁷⁵ RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1973.v. 3. p. 405

⁷⁶ LIMA, *op. cit.*

⁷⁷ OLIVEIRA, Railson Braz de. **Herança digital: o acervo *on-line* do *de cuius***. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro de Humanidades, Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, PB, 2019. p.10. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/21789/1/PDF%20-%20Railson%20Braz%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

⁷⁸ MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de Direito Civil**. Família e Sucessões. São Paulo: Atlas, 2014. p. 2010.

⁷⁹ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

⁸⁰ LIMA, *op. cit.*, p. 26.

⁸¹ ALMEIDA, *op. cit.*

Conforme o art. 1.862 do CC, os testamentos ordinários podem ser: o público, o cerrado e o particular⁸². Existem também testamentos especiais, como, por exemplo, o marítimo, o aeronáutico e o militar, conforme os arts. 1.886 e 1.887 do CC⁸³. Verifica-se que o testamento não serve somente para regulamentar a transmissão de bens patrimoniais, mas possibilita também que o testador decida suas vontades, com isto, a existência de um testamento que englobe os bens digitais não encontra obstáculos na lei brasileira⁸⁴.

1.2 Sujeitos de direito na sucessão legítima

O sujeito de direito é aquele que possui direitos e deveres, que necessita de regulação para seus comportamentos⁸⁵. Este termo define o cidadão e engloba entidades coletivas, empresas, associações civis e organizações não-governamentais. No que tange à sucessão legítima, verifica-se quem é o sujeito de direito que pode suceder conforme a lei de sucessão, podendo ser: herdeiro legítimo e facultativo, testamentário ou legatário.

O herdeiro é parte tanto da sucessão legítima quanto da testamentária; é sucessor a título universal e recebe patrimônio ou sua quota-parte.

Os testamentários estão descritos no art. 1.799 do CC, *in verbis*:

Art. 1.799. Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:
I - os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;
II - as pessoas jurídicas;
III - as pessoas jurídicas, cuja organização for determinada pelo testador sob a forma de fundação⁸⁶.

Já o legatário é a pessoa ou alguém, que sucede a um título certo e determinado, sendo possível somente na sucessão testamentária.

⁸² BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

⁸³ BRASIL *op. cit.*

⁸⁴ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte**: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEV_1.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

⁸⁵ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006, p. 191.

⁸⁶ BRASIL, *op. cit.*

1.3 O instituto da herança

Segundo Venosa, herança é o “conjunto de direitos e obrigações que se transmite, em razão da morte, a uma pessoa, ou a um conjunto de pessoas, que sobreviveram ao falecido”⁸⁷. Dessa maneira, Silva explana que a palavra “herança” tem origem latina, ou seja,

[...] *hereditas* (ação de herdar, herança), de *heres* (herdeiro), em sentido comum é entendido como o conjunto de bens ou o patrimônio deixado por uma pessoa que faleceu.[...] Restritamente, no entanto, *herança* indica-se toda parte ou quinhão do acervo hereditário que venha a ser partilhado ao herdeiro. E, nesse sentido, é que se diz que a responsabilidade ou a obrigação do herdeiro não vai além da força da herança, isto é, da parte que lhe foi atribuída. Segundo o modo por que se irá definir a herança, ela se diz *legal* ou *testamentária*⁸⁸.

Conforme o art. 1.791 do CC, constitui-se a herança do acervo patrimonial do falecido como o conjunto de bens materiais, direitos e obrigações (arts. 91 e 943 do Código Civil (CC)) que são partilhados aos herdeiros legítimos ou testamentários⁸⁹. Com isto, trata-se a herança de uma universalidade ou de um direito indivisível até a partilha⁹⁰.

Desse modo, Cahali e Hironaka afirmam que, atualmente, os bens da herança têm cunho patrimonial ou econômico e, devido a isto, as relações jurídicas do autor da herança são passadas a seus herdeiros⁹¹. Vale destacar que herança não deve ser confundida com sucessão propriamente dita, pois, esta fala

[...] somente ao modo de transmissão, podendo ocorrer tanto por ato ou fato entre vivos ou em virtude da morte, enquanto aquela, como dito anteriormente, representa o conjunto de bens, direitos e obrigações que são transferidos aos favorecidos do *de cujus*, imediatamente quando de sua morte⁹².

⁸⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 11.

⁸⁸ SILVA, De Plácido e **Vocabulário Jurídico/Atualizadores**: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1034. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/nxs0vxn>. Acesso em: 20 mar. 2021.

⁸⁹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

⁹⁰ PRINZLER, Yuri. **Herança digital: novo marco no direito das sucessões**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.p. 26. Disponível em: https://www.academia.edu/19019650/Heran%C3%A7a_Digital_Novo_Marco_no_Direito_das_Sucess%C3%B5es?auto=download. Acesso em: 20 ago. 2019.

⁹¹ CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.v.6.

⁹² LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança digital: transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. p. 28. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1703>. Acesso em: 26 maio 2020.

Contudo, segundo Tartuce, a herança não está baseada somente na necessidade de continuidade patrimonial, mas também na manutenção dos bens no meio familiar como “fator de proteção, coesão e de perpetuidade da família”⁹³. Desta forma, é perceptível que o Direito Sucessório está baseado no direito à propriedade e na sua função social, tendo como norte o princípio da dignidade humana (art. 5º, XXII e XXIII, da CF de 1988)⁹⁴.

O art. 80 do CC aponta que, na sucessão, os bens e direitos são considerados imóveis e, dessa maneira, a herança segue as características relativas a esses bens⁹⁵. Esse patrimônio é definido processualmente como espólio, um patrimônio único e indivisível, como um apartamento, por exemplo, que continua assim até a divisão e adjudicação dos bens, até a destinação da parte que cada herdeiro tem direito⁹⁶.

Dessa maneira, a herança é um patrimônio de um falecido que necessita transferir os bens aos seus herdeiros⁹⁷. Portanto, pode-se afirmar que a herança constitui o espólio, assim “quaisquer que sejam os elementos integrantes da herança, terá ela natureza imobiliária, dependendo, para a sua alienação, de escritura pública, e sujeitando-se às normas sobre transferência de imóveis”⁹⁸.

Para Félix, a herança pode ser utilizada em dois sentidos, quais sejam:

No sentido amplo, é o conjunto de direitos e obrigações que se transmite do *de cuius* aos herdeiros legítimos ou testamentários, nos limites da lei. No sentido estrito, é o que se transmite do *de cuius* a outra pessoa ou a outras pessoas, como patrimônio ativo e passivo ou parte do patrimônio, sem especificação dos bens ou valores deixados⁹⁹.

⁹³ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2015, p. 1271.

⁹⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

⁹⁵ PRINZLER, Yuri. **Herança digital: novo marco no direito das sucessões**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.p.25. Disponível em: https://www.academia.edu/19019650/Heran%C3%A7a_Digital_Novo_Marco_no_Direito_das_Sucess%C3%B5es?auto=download. Acesso em: 20 ago. 2019.

⁹⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 382.

⁹⁷ OLIVEIRA, Railson Braz de. **Herança digital: o acervo on-line do de cuius**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro de Humanidades, Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, PB, 2019. p.10. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/21789/1/PDF%20-%20Railson%20Braz%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

⁹⁸ WALD, Arnaldo. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 24

⁹⁹ FELIX, Bruno de Carvalho. **A sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança: análise do Projeto de Lei 75/2013**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento do Curso de Direito, Centro de Ensino Superior do Seridó, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, RN, 2017. Disponível em: <http://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/5459>. Acesso em: 26 maio 2020.

É necessário recordar que a herança não é somente constituída por bens patrimoniais, mas também por qualquer bem que o falecido deixar. Sobre a questão, Tartuce assevera que:

A herança pode ser conceituada como o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cuius*. Engloba também as dívidas do morto, [...] Nos termos do entendimento majoritário da civilística nacional, a herança constitui o espólio, que é o titular desse patrimônio¹⁰⁰.

Para requerer a herança, é preciso solicitar um inventário, um instrumento jurídico usado para fazer o levantamento, apuração e partilha dos bens do falecido. É importante exatamente para evitar que nenhum herdeiro, cônjuge ou credor, fique sem receber a parte da herança que lhe cabe¹⁰¹. Neste Mister, Nader diz que:

Há quatro etapas distintas no processo de transmissão do patrimônio *mortis causa*. A primeira é a abertura da sucessão, coincidente com a morte do autor da herança [...] a segunda é a delação, pela qual os herdeiros são chamados a manifestarem o seu propósito de aceitarem ou não a herança. Segue-se a aceitação ou renúncia da herança. Finalmente, com a partilha, a herança perde seu caráter indivisível e cada herdeiro recebe os bens que já faz jus pelo critério legal ou de acordo com as cláusulas testamentárias¹⁰².

Segundo o art. 610 do CPC, nos casos em que haja acordo entre herdeiros maiores e capazes, e não tenha testamento, é possível o uso da via extrajudicial¹⁰³.

Entretanto, é obrigatório utilizar os meios judiciais quando ou os herdeiros são menores ou incapazes, ou não há acordo entre os herdeiros maiores e capazes ou quando não existe testamento¹⁰⁴.

Ainda sobre a herança também há que se falar em jacência e vacância, segundo Ortega, herança jacente acontece quando o herdeiro não é encontrado, e caso haja um, este rejeita a

¹⁰⁰ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2015, p. 1046.

¹⁰¹ OLIVEIRA, Railson Braz de. **Herança digital: o acervo on-line do de cuius**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro de Humanidades, Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, PB, 2019. p.10. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/21789/1/PDF%20-%20Railson%20Braz%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

¹⁰² NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.p.64

¹⁰³ BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

¹⁰⁴ LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança digital: transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. p. 29. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1703>. Acesso em: 26 maio 2020.

herança¹⁰⁵. Ela ainda esclarece que a herança jacente é administrada por um tutor legal, até que surja alguém legitimado a receber os bens¹⁰⁶. Evidencia-se que esse curador é nomeado pelo juiz, à espera de sucessores. Se os herdeiros não aparecerem depois de um ano, a partir da data de emissão do primeiro edital, e também depois de todas as tentativas de contato, então é declarada a vacância da herança¹⁰⁷.

O CC de 2002, em seu art. 1.820, aponta, *in verbis*:

[...] praticadas as diligências de arrecadação e ultimado o inventário, serão expedidos editais na forma da lei processual, e, decorrido um ano de sua primeira publicação, sem que haja herdeiro habilitado, ou penda habilitação, será a herança declarada vacante¹⁰⁸.

Dada a ordem de chamada dos herdeiros legais ou testamentários, e se nenhum destes aparecer para suceder aos bens, estes poderão ser propriedade do estado, passados cinco anos da declaração de vacância. Estes bens se tornam parte do patrimônio público, sendo enviados ao Município em que estejam localizados (bens imóveis) ou forem achados (bens móveis), ao Distrito Federal, ou à União, caso situados ou encontrados em Território Federal, de acordo com o art. 1.844 do CC¹⁰⁹.

Ao terminar todo o processo relativo à herança, por último será feita a partilha, cujo conceito é, segundo Venosa, “a divisão dos bens entre herdeiros e legatários e a separação da meação do cônjuge ou direitos do companheiro, se for o caso”¹¹⁰.

Quando se termina a partilha, é fundamental que haja descontos decorrentes das despesas obtidas em vida pelo *de cuius* e a quitação de dívidas aos credores. Somente então, os herdeiros receberão o que restar do espólio¹¹¹. No art. 796 do CPC, tem-se, *in verbis*: “O espólio

¹⁰⁵ ORTEGA, Flávia Teixeira. O que consiste a herança jacente e a herança vacante?. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/323113238/o-que-consiste-a-heranca-jacente-e-a-heranca-vacante?ref=serp>. Acesso em: 26 maio 2020.

¹⁰⁶ OLIVEIRA, Railson Braz de. **Herança digital: o acervo on-line do de cuius**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro de Humanidades, Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, PB, 2019. p.12. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/21789/1/PDF%20%20Railson%20Braz%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

¹⁰⁷ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁰⁸ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

¹⁰⁹ LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança digital: transmissão post mortem de bens armazenados em ambiente virtual**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. p. 29. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1703>. Acesso em: 26 maio 2020.

¹¹⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 403.

¹¹¹ OLIVEIRA, Railson Braz de. **Herança digital: o acervo on-line do de cuius**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro de Humanidades,

responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”¹¹².

E ainda, segundo Diniz, no inventário que se tem a apuração da liquidez da herança, verificando-se o que é cabível aos herdeiros, e terceiros, dado que só se terá a partilha da herança depois de atendidos os credores do autor *sucessionis*¹¹³.

Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, PB, 2019. p.13. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/21789/1/PDF%20%20Railson%20Braz%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

¹¹² BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

¹¹³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 254.

2 DIREITO DIGITAL: UM NOVO PANORAMA DA QUESTÃO SUCESSÓRIA

A *internet* presta vários serviços aos seus usuários. Seus recursos se tornaram fundamentais no dia a dia, já que a *World Wide Web*, *web* ou *WWW* é somente um dos meios utilizados¹¹⁴. Com o aumento da digitalização de informação e a procura por interações sociais dinâmicas, Prinzler afirma que as pessoas buscam as redes para se relacionarem criando um "eu digital", dados virtuais, em comunidades virtuais estes que se encontram na *internet*¹¹⁵.

De acordo com o Marco Civil da *Internet* (MCI), em seu art. 4º, *internet* é: “o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”¹¹⁶. Ou seja, *internet* são todos os dados digitais tanto online quanto em *softwares* nos *hardwares* de celulares, *notebooks* do usuário.

Desta maneira, os bens atualmente se encontram em meio digital, assim como em nuvem ou em redes sociais. Por exemplo, fotos, vídeos, músicas, documentos, entre outros, podem ser produzidos exclusivamente em meio digital. Quando se compram músicas ou e-books, e o acesso é feito por meio de senhas, entretanto, pouco se importa com esses bens e senhas na iminência da morte¹¹⁷.

“Em alguns aspectos, o digital pode se destacar da identidade real, trazendo a possibilidade de uma permanência *post mortem*, por meio dos dados e páginas digitais”¹¹⁸.

Nesta percepção, na maneira de ver o meio digital e a morte, encontram-se divergências jurídicas acerca do direito das sucessões. É perceptível então a necessidade de aplicação do

¹¹⁴ WIKIPÉDIA. **História da World Wide Web.** Disponível em: https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Hist%C3%B3ria_da_World_Wide_Web&oldid=58413501. Acesso em: 02 jun. 2020.

¹¹⁵ PRINZLER, Yuri. **Herança digital: novo marco no direito das sucessões.** 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/19019650/Heran%C3%A7a_Digital_Novo_Marco_no_Direito_das_Sucess%C3%B5es?auto=download. Acesso em: 20 ago. 2019.

¹¹⁶ OLIVEIRA, Railson Braz de. **Herança digital: o acervo on-line do de cujus.** 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro de Humanidades, Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, PB, 2019. p.13. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/21789/1/PDF%20-%20Railson%20Braz%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

¹¹⁷ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital.** 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

¹¹⁸ LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. p. 182. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/230>. Acesso em: 21 abr. 2020.

Direito Digital, desenvolvido justamente para regular a sociedade tecnologicamente. Segundo Pinheiro, o Direito Digital é a evolução do próprio Direito, englobando “todos os princípios fundamentais e institutos que estão vigentes, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, em todas as suas áreas”¹¹⁹. Concordando com o citado anteriormente, Pimentel reitera: “abrange o Direito, de maneira transversal, e congrega novos elementos para dirimir os conflitos surgidos com a tecnologia, especialmente a Internet”¹²⁰.

Como o “Código Civil (CC) não disciplina a herança digital nos títulos destinados à parte de Sucessão, e os tribunais julgam os casos concretos com base em normas gerais que regulamentam a matéria”¹²¹, o Direito Digital é de extrema importância para a sociedade. É possível então unir o Direito Digital e o Direito Sucessório, já que a Internet e o falecimento estão presentes na sociedade, sendo necessárias leis no que tange a situações *post mortem*, devido ao fato de documentos físicos serem menos usados a cada dia, por conta do próprio desenvolvimento tecnológico¹²².

Fazendo o uso de normas gerais, a herança digital então poderá ser a título universal, quando o herdeiro a sucede completamente ou parte desta, além de outras responsabilidades referentes ao falecido, e essa transmissão acontece tanto na sucessão legítima como na testamentária. A herança digital também poderá ocorrer a título singular, quando o *de cuius* deixa ao beneficiário um bem específico, no caso um bem digital. Desta forma, quem sucede a título universal é herdeiro, e quem sucede a título singular, é legatário da herança digital¹²³.

¹¹⁹ PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 29.

¹²⁰ PIMENTEL, José Eduardo de Souza. Introdução ao Direito Digital. **Revista Jurídica ESMP-SP**, v.13, n. 1, p.16-39,2018.Disponível em:https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/352/340340364. Acesso em: 20 fev. 2021.

¹²¹ SANTOS, Everton Silva; CASTIGLIONI, Tamires Gomes da Silva. Herança digital: a transmissão de bens virtual. **Rev. de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 104-115, jul./dez. 2018. p. 112. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4805/pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

¹²² CALDAS, Luana Maria Figueiredo de Lima; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. Herança digital: bens virtuais como patrimônio sucessório. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n.3, p. 121-151, jan./dez. 2019. p.130. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657/478>. Acesso em: 28 abr. 2020.

¹²³ FELIX, Bruno de Carvalho. **A sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança**: análise do Projeto de Lei 75/2013. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento do Curso de Direito, Centro de Ensino Superior do Seridó, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, RN, 2017. Disponível em: <http://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/5459>. Acesso em: 26 maio 2020..

2.1 Bens digitais

Antes de tudo, bens são valores de cunho material ou não que podem ser objeto de uma relação de direito. O CC de 2002, em seu art. 91, estabelece bens como uma “universalidade de direito, o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”¹²⁴. Todos os bens dispõem de um valor jurídico, entretanto, não obrigatoriamente o bem terá um valor econômico. Sobre a questão, Farias e Rosenvald afirmam que os bens jurídicos podem ajustar-se na forma de objeto das relações jurídicas, seja material ou não¹²⁵.

Vale ressaltar a diferença entre a definição de bens e coisas, em que coisa é o gênero do qual bem é espécie¹²⁶.

Em relação à categorização os bens, estes podem ser: móveis e imóveis, corpóreos e incorpóreos, fungíveis e infungíveis, consumíveis e inconsumíveis, divisíveis e indivisíveis, singulares e coletivos, comercializáveis ou fora do comércio, principais e acessórios, e públicos ou particulares. Desse modo, verifica-se que bens jurídicos, geralmente, caracterizam-se como algo pertencente ao patrimônio de um indivíduo. Com isto, há a ideia de que este será passado aos sucessores com a morte do *de cuius*, que, segundo Cordeiro, é “massa de responsabilidade” devido ao fato de ser bem jurídico unido por um regime de responsabilização de dívidas¹²⁷. Com isto, Gagliano e Pamplona abordam que a definição de patrimônio tende a englobar todos os direitos das pessoas, não somente os patrimoniais¹²⁸. Ou seja, patrimônio é, de acordo com Venosa, “o conjunto de direitos reais e obrigacionais, ativos e passivos, pertencentes a uma pessoa, englobando direitos pecuniários imediatos e excluindo as manifestações estritas da personalidade, vez que insuscetíveis de cessão ou apreciação financeira”¹²⁹.

¹²⁴ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

¹²⁵ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

¹²⁶ FELIX, Bruno de Carvalho. **A sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança**: análise do Projeto de Lei 75/2013. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento do Curso de Direito, Centro de Ensino Superior do Seridó, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, RN, 2017. Disponível em: <http://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/5459>. Acesso em: 26 maio 2020.

¹²⁷ CORDEIRO, António Menezes. **Manual de Direito Comercial**. Coimbra: Almedina, 2011. p. 180

¹²⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

¹²⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 310-311.

Ainda há que se falar na diferenciação dos conceitos de digital e virtual. Segundo Bertasso, a definição de bem digital pode se modificar, salientando que bem digital e bem virtual são diferentes, mesmo sendo usados, muitas vezes, como sinônimo¹³⁰.

Para Lévi, quando falamos em virtual, está ligado à ideia do vir a ser e existe muito antes do advento da *internet*, uma situação de interação que pode ser simulada através de um usuário e um computador¹³¹, ou seja, o virtual é toda entidade “desterritorializada”, permanecendo mesmo sem estar presente e pode ser real na medida em que existe¹³². Já o digital, é uma tecnologia, sinal elétrico, possível a partir de um processo de digitalização ou podendo também já nascer digital (fotos e vídeos, por exemplo), uma classificação não necessariamente exclui o outro.

Sobre os bens virtuais, Viegas e Silveira afirmam que estes não possuem valor econômico, mas sim, sentimental e, por esta razão, não fariam parte da sucessão de bens¹³³.

Porém, esses bens, segundo Virgínio:

[...] merecem ser incluídos no conceito de herança, uma vez que integram o patrimônio do indivíduo. Quanto aos arquivos que possuam valor econômico, [...], tendo em vista o princípio da patrimonialidade que norteia o direito das sucessões. Em contrapartida, alguns doutrinadores entendem que os arquivos que não podem ser avaliados financeiramente, como fotos pessoais, escritos caseiros e vídeos particulares são excluídos da concepção de espólio. No entanto, os sucessores podem herdar este material caso haja disposição de última vontade do *de cuius*, na hipótese de não existir, os herdeiros não poderão pleitear judicialmente a posse do referido conteúdo, mas terão o direito de requerer a exclusão desse acervo, caso esteja disponível ao público em redes sociais, por exemplo¹³⁴.

Dada a definição e explicação de bens, é possível então conceituar o chamado bem digital. Nelson e Simek citam, por exemplo, o Facebook, em 2004, ninguém poderia pensar em

¹³⁰ BERTASSO, Bruno de Matos. **Bens digitais em serviços de computação em nuvem e o Direito de Sucessão**. 2015. Monografia (Bacharelado em Ciência da Computação) – Departamento de Ciência da Computação, Instituto de Ciências Exatas, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/11139/1/2015_BrunodeMatosBertasso.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

¹³¹ LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo, editora 34. 1999.

¹³² NUNES, Cristiane Tavares Fonseca de Moraes. (Re)pensando a cibercultura no contexto educacional. **Boletim Historiar**, n.23, p. 107-125, abr./jun.. 2018. p.111. Disponível em: <http://seer.ufs.br/index.php/historiar>. Acesso em: 12 fev. 2021.

¹³³ VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil *post mortem*. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/686500746/a-heranca-digital-consideracoes-sobre-a-possibilidade-de-extensao-da-personalidade-civil-post-mortem>. Acesso em: 21 maio 2020.

¹³⁴ VIRGÍNIO, Maria Adriana Dantas. A sucessão do acervo digital. **Direito da Informática – FBV: informática jurídica e juscibernética**, 05 jan. 2015. p. 02. Disponível em: <http://idireitofbv.wikidot.com/sucessaodeacervodigital>. Acesso em: 21 maio 2020.

sua existência¹³⁵. Então, para eles, atualmente, é possível afirmar que os bens digitais são todos os dados, arquivos de uma pessoa, ou por ela comprado, excetuando-se as licenças de uso temporário, como por exemplo, as playlists no iTunes. Segundo Sherry, os bens digitais podem ser definidos como qualquer coisa possuída em meio digital¹³⁶.

Visto isso, segundo Edwards e Harbinja, bens digitais

são definidos amplamente e não exclusivamente para incluir a variedade de bens informacionais intangíveis associados com o online ou mundo digital, incluindo: perfis em redes sociais (em plataformas como Facebook, Twitter, Google+ ou LinkedIn); *e-mail*, *tweets*, base de dados, etc.; dados virtuais de jogos (ex. itens comprados, achados ou construídos em mundos como o Second Life, World of Warcraft, Linea -ge); textos digitalizados, imagens, músicas ou sons (ex.; vídeos, filme, e arquivos de *e-book*); senhas das várias contas associadas com as provisões de bens digitais e serviços, também como consumidor, usuário ou comerciante (ex., do eBay, Amazon, Facebook, YouTube); nome de domínio; segunda ou terceira personalidade dimensional relativos a imagens ou ícons (como os ícones usados no Live Journal ou avatares no Second Life); e a epopeia dos bens digitais que emergem como mercadoria capaz de ser atribuído valor (ex. “*zero day exploits*” ou erros em *softwares* cujos antagonismos possam ser explorados)¹³⁷.

Nesse sentido, Giotti e Mascarello sintetizam o conceito de bens digitais como “[...] aquele que não podemos ver a olho nú, necessitando serem processados com dispositivos eletrônicos, tendo como exemplo as músicas, fotos, filmes, etc.”¹³⁸. Há ainda outras nomenclaturas acerca de “bem digital”, sendo as expressões: patrimônio digital, ativos digitais e propriedade digital, porém esses termos se confundem, não sendo abrangidos por questão de didática¹³⁹.

Esses bens digitais se enquadram na categoria de bens jurídicos, podem ser classificados de natureza *sui generis* quanto à fungibilidade, uma vez que não podem ser substituídos tendo valor apenas pessoal se apagados, são inconsumíveis, divisíveis, individuais, principais,

¹³⁵ NELSON, Sharon D. SIMEK, John W. When you die, will your digital assets go to hell? **Virginia Lawyers Weekly**, 28 mar. 2016.

¹³⁶ SHERRY, Kristina. What Happens to Our Facebook Accounts When We Die?; Probate Versus Policy and the Fate of Social-Media assets Postmortem. **Pepperdine Law Review**, 2012, v. 40. p. 194. Disponível em: <http://digitalcommons.pepperdine.edu/plr/vol40/iss1/5>. Acesso em: 07 de jun. de 2020.

¹³⁷ EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. Protecting post-mortem privacy: reconsidering the privacy interests of the deceased in a digital world. **Cardozo Arts & Entertainment Law Journal**, v. 32, n. 1, p. 101-147, Nov. 2013. p. 105. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/29852098.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2021.

¹³⁸ GIOTTI, Giancarlo Barth; MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo. **Herança Digital**. 5º Simpósio de sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais. TED^x Centro Universitário FAG, 2017. Disponível em: www.fag.org.br/upload/contemporaneidade/anais/594c139f795e4.pdf. Acesso em: 20 março 2021.

¹³⁹ FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens Digitais: Análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 27, 2018, Porto Alegre. **Anais[...]** Florianópolis: CONPEDI, 2018. p.294. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/852i8786/Z9Vc8r1A8r671B0h.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

privados, intangíveis e por isso mesmo devem ser tratados como bens móveis, estão armazenados em servidores, nesse caso são os sites, ou estão instalados em algum dispositivo eletrônico e nesse caso são softwares¹⁴⁰. Lacerda conclui que “esses seriam bens incorpóreos, os quais são progressivamente, inseridos na *internet* por um usuário, constituindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade, tendo ou não conteúdo econômico”¹⁴¹. Augusto e Oliveira, afirmam, porém, que os bens digitais podem-se enquadrar como subespécies de bens incorpóreos¹⁴², dado que necessitam de materialidade, encontrando-se exclusivamente no campo abstrato ou ideal, como uma forma de direito subjetivo, e que possuem para o homem, valor econômico.¹⁴³ Corroborando com esse entendimento Santos que os classifica como bens digitais: (*softwares enquanto mensagem e os programas de computador comumente comercializados na internet*)¹⁴⁴. Tanto é assim que esse fluxo magnético se tornou um bem com valor econômico próprio, porquanto passou a ser comercializado pela via do *download*.

Por outro lado, vale mencionar que há uma doutrina minoritária que considera a natureza jurídica do bem digital exclusiva e inerente, não podendo ser enquadrados nem no conceito de bens corpóreos nem no de bens incorpóreos, constituindo uma categoria própria de bens jurídicos. A essa categoria, Marco Aurélio Greco dá o nome de “bens não corpóreos”, pois, considera o *software* uma atividade criativa intelectual, diversa dos meios onde se materializa¹⁴⁵.

Carroll e Romano apontam cinco tipos de bens digitais a se preocupar após a morte de um usuário, quais sejam: 1. Dispositivos e dados – que englobam os dispositivos eletrônicos do falecido e os documentos ali contidos; 2. E-mails – que englobam as mensagens recebidas e a

¹⁴⁰ FELIX, Bruno de Carvalho. **A sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança**: análise do Projeto de Lei 75/2013. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento do Curso de Direito, Centro de Ensino Superior do Seridó, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, RN, 2017. Disponível em: <http://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/5459>. Acesso em: 26 maio 2020.

¹⁴¹ LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba, SP: Foco Jurídico, 2017. p. 59.

¹⁴² AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “*de cuius*”. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., 2015: Santa Maria, RS. **Anais[...]** Santa Maria, RS, 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

¹⁴³ GIOTTI, Giancarlo Barth; MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo. **Herança Digital**. 5º Simpósio de sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais. TED^x Centro Universitário FAG, 2017. Disponível em: www.fag.org.br/upload/contemporaneidade/anais/594c139f795e4.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

¹⁴⁴ SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. Bem digital – Natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 26 maio 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39450/bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line>. Acesso em: 13 fev. 2021.

¹⁴⁵ GRECO, Marco Aurélio. **Internet e Direito**. São Paulo: Dialética, 2000. p. 83.

possibilidade de continuar o acesso à conta de e-mail; 3. Contas on-line – qualquer serviço que dependa para o seu acesso o uso de um nome de usuário e senha que contenha além de mensagens de texto, fotos e/ou vídeos, aí incluindo as redes sociais; 4. Contas financeiras – contas on-line que estão ligadas a uma conta bancária ou financeira; 5. Negócios Online – que incluem lojas virtuais com potencial para fluxo de receita¹⁴⁶.

Quanto à classificação dos bens digitais, podem, segundo a doutrina, ser como: aqueles que são suscetíveis de valoração econômica e aqueles dados que não tem esse valor comercial¹⁴⁷. Segundo Farias, devido às constantes mudanças relacionadas à tecnologia, é possível haver uma herança digital, já que muitos bens podem ser adquiridos em lojas online. Corroborar que tanto os bens de valoração econômica quanto os de valor emocional são passíveis de transmissão, sendo o primeiro participante da herança tradicional e o segundo decidido pela vontade do falecido. Caso esta não seja declarada, os herdeiros podem pleitear judicialmente¹⁴⁸.

2.1.1 Bens digitais com valor econômico

Os bens digitais de caráter somente econômico não há divergência doutrinária quanto à sua transmissibilidade, já que sobre eles recai a ideia consagrada no Código Civil de 2002 de patrimônio¹⁴⁹ e podem ser, exemplificados em: os nomes de domínio que são de grande valia para a manutenção de uma marca; contas de determinados comerciantes que utilizam eBay ou Mercado Livre; *e-books*, moedas virtuais, dados virtuais de jogos por meio de horas de trabalho; músicas baixáveis, fotos digitais, blogs e textos postados por famosos, vídeos digitais, aplicativos, nuvens digitais, entre outros¹⁵⁰.

¹⁴⁶ CARROLL, Evan; ROMANO, John. **Your digital afterlife: when Facebook, Flickr and Twitter are your estate, what's your legacy?** Berkeley: New Riders, 2011.

¹⁴⁷ NEVES, Marcela Cioccia. **A herança digital e o futuro dos bens virtuais**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSALESIANO, Lins, SP. 2017. p. 79. Disponível em: <http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/61038.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

¹⁴⁸ FARIAS, Andressa de Figueiredo. **A possibilidade de transmissão da herança digital e a urgente necessidade de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito Privado, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/49335>. Acesso em: 13 abr. 2020.

¹⁴⁹ COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, p. 187-215, 2016. p. 205. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>. Acesso em: 26 maio 2020.

¹⁵⁰ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em

Segundo Fialho, uma rede social “pressupõe um conjunto de nós com uma interligação regular que estimula uma dinâmica e evolução da rede muito própria, desenvolvendo e dinamizando uma estrutura social com uma identidade relacional formando um ecossistema da rede”.¹⁵¹ Na concepção de Greco

[...] já que, contas de redes sociais, senhas digitais, assinaturas digitais, softwares baixados, jogos e cursos online, não raro, são bens onerosos que exigiram do seu titular na época movimentação financeira, superando o suposto entrave econômico, dado que o simples fato de não ser palpável não significa necessariamente que não foi custoso¹⁵².

Fica demonstrado, assim, que músicas podem ser objetos valorados, como o iTunes, segmento licenciado pela Apple Inc¹⁵³, visto que as formas de aquisição dessas mídias digitais na plataforma em questão são realizadas em dinheiro, sendo possível a integração dos itens ao patrimônio, observados também os tipos de perfis digitais de caráter de influenciador de massas os quais têm grandes ativos monetários¹⁵⁴.

2.1.2 Bens digitais sem valor econômico

Em relação aos bens digitais sem valor econômico, incluem-se as fotos existentes em aplicativos que podem ou não possuir valor econômico para qualquer pessoa, mas são inestimáveis para os familiares do morto, entre outros¹⁵⁵.

Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. p. 39. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

¹⁵¹ FIALHO, Joaquim; *et al.* **Redes sociais**: para uma compreensão multidisciplinar da sociedade. Lisboa: Sílabo, 2018. p. 20.

¹⁵² GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de bens digitais: quem tem medo do novo? **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, n. 113, abr./maio 2018. Disponível em: <https://digital.iabnacional.org.br/wp-content/uploads/2018/10/Sucess%C3%A3o-de-Bens-Digitais-Quem-tem-Medo-do-Novo.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

¹⁵³ APPLE. **Bem-vindo ao iCloud**. 19 set. 2019. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em: 14 out. 2019.

¹⁵⁴ CARDOSO, Bruna Crasoves. **Influência das redes sociais da digital influencer Paula Feijó no comportamento de seus seguidores**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração)-Departamento de Ciências Administrativas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. p. 10. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/148529/001002120.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 nov. 2020.

¹⁵⁵ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte**: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. p. 39. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

Greco afirma que esses bens podem ser diálogos em redes sociais ou conversas de e-mail com fins pessoais, demonstrando que ocorre na esfera íntima do usuário¹⁵⁶. Por sua vez, Costa Filho já abre o precedente de que estes bens digitais, com caráter sentimental, podem ser repassados aos herdeiros mediante uma condição, a existência de um testamento, ou seja,

Mesmo que se adote uma posição menos abrangente de que arquivos sem valor econômico, como fotos e vídeos de valor exclusivamente afetivo, não fazem parte do patrimônio e, portanto, são excluídos da partilha, não haveria óbice legal ao acesso pelos herdeiros a esse conteúdo em casos que assim seja determinado pelo *de cujus* em disposição de última vontade ou através de ordem judicial¹⁵⁷.

Uma possibilidade, por exemplo, é deixar escrito, por meio de testamento, informações acerca da existência dos criptoativos, bem como em qual aplicação estão localizados e as suas respectivas chaves de acesso, porém existem divergências de transmissibilidade com explicados posteriormente. Flumignan e Flumignan também dizem que seria possível então a criação de um testamento digital ou virtual, desde que respeite a vontade do falecido e sua privacidade, bem como a privacidade de terceiros¹⁵⁸.

2.2 Herança digital

Como mencionado anteriormente, o Código Civil (CC) de 2002 não disciplina acerca do instituto da herança digital¹⁵⁹. Entretanto, considerando aspectos gerais, pode-se definir a herança digital a partir de alguns conceitos.

Segundo Maichaki, a “herança digital é a possibilidade de que os herdeiros de uma pessoa falecida tenham acesso aos seus arquivos digitais e conversas armazenadas em redes

¹⁵⁶ GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de bens digitais: quem tem medo do novo? **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, n. 113, abr./maio 2018. Disponível em: <https://digital.iabnacional.org.br/wp-content/uploads/2018/10/Sucess%C3%A3o-de-Bens-Digitais-Quem-tem-Medo-do-Novo.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

¹⁵⁷ COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, p. 187-215, 2016. p. 191. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>. Acesso em: 26 maio 2020.

¹⁵⁸ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Herança digital: barreiras e possíveis soluções. In: DE LUCCA, Newton; *et al.*(coords.). **Direito & internet IV**: sistema de proteção de dados pessoais (De acordo com a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei n. 13.853, de 08 de julho de 2019, que converteu em Lei a Medida Provisória n. 869, de 27 de dezembro de 2018). São Paulo: Quartier Latin, 2019, p.287-301. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/338013164_Heranca_Digital_barreiras_e_possiveis_solucoes. Acesso em: 7 maio 2020.

¹⁵⁹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

sociais”¹⁶⁰. Já Ribeiro define a herança digital como “o conteúdo imaterial, incorpóreo, intangível, sobre o qual o falecido possuía titularidade, formado pelos bens digitais com valoração econômica e sem valoração econômica”¹⁶¹. Tartuce compreende que a herança digital deve ser dividida entre as que fazem parte da privacidade e intimidade da pessoa e as que não fazem. Afirma então que os dados “que dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, que parecem ser a regra, devem desaparecer com ela”¹⁶².

Desta forma, pode-se conceituar, então, herança digital como o patrimônio intangível em ambiente digital que é formado por bens digitais com ou sem valor econômico que um indivíduo tem, passíveis de transferência hereditária ou de liberação de acesso a conteúdo¹⁶³.

Portanto, a herança digital abrange todos os bens obtidos pelo *de cuius* durante sua vida. Conforme Oliveira, de forma geral a Herança Digital é constituída por todo este conjunto de informação (formado pelos ativos digitais e pelas contas digitais)¹⁶⁴

Infelizmente, muitas vezes os usuários não têm clara noção dos bens em ambiente digital armazenados nas “nuvens”, na *internet*. As posses digitais apresentam vários formatos, contidas em ambiente digital e virtual. Esse conjunto de bens dá-se o nome de acervo digital, os que possuem ou não valor econômico estão sujeitos a transmissão hereditária. O Direito Sucessório então cumprirá a sua função social com a transmissão de bens causado pela morte do indivíduo ao permitir a herança digital¹⁶⁵.

¹⁶⁰ MAICHAKI, Marcos Rodrigo. Herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais a intimidade e privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 136-155, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5038/pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.

¹⁶¹ RIBEIRO, Desirée Prati. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cuius**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2016. p.31. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2823/MONOGRRAFIA%20vers%c3%a3o%20completa%2005DEZ2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 set. 2020.

¹⁶² TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima: Primeiras reflexões**. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI288109,41046-Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexoes>. Acesso em: 20 out. 2019.

¹⁶³ FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Herança digital: barreiras e possíveis soluções. In: DE LUCCA, Newton; *et al.*(coords.). **Direito & internet IV: sistema de proteção de dados pessoais** (De acordo com a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei n. 13.853, de 08 de julho de 2019, que converteu em Lei a Medida Provisória n. 869, de 27 de dezembro de 2018). São Paulo: Quartier Latin, 2019, p.287-301. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/338013164_Heranca_Digital_barreiras_e_possiveis_solucoes. Acesso em: 7 maio 2020.

¹⁶⁴ OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de. **Luto digital: plataformas para a gestão da herança digital**. 2015. Dissertação (Mestrado em Engenharia e Gestão de Sistemas de Informação) – Escola de Engenharia, Universidade do Minho, Minho, 2015.p. 14.

¹⁶⁵ FELIX, Bruno de Carvalho. **A sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança: análise do Projeto de Lei 75/2013**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento do Curso de

2.3 Testamento digital

Cabe o conceito de testamento digital, pois este é uma modalidade de sucessão dentro da nova perspectiva apresentada até aqui. Neste sentido, pode-se definir testamento digital como um testamento criado em âmbito digital.

A Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, definiu os princípios, garantias, direitos e deveres da utilização da *internet* no Brasil¹⁶⁶. Desta maneira, a Lei é clara em relação à vontade do falecido, que deve ser privilegiada¹⁶⁷. Caso não haja expressão da vontade do falecido, os herdeiros podem requerer o acesso aos dados pessoais. E caso não haja declaração, os bens poderão ser concedidos à família¹⁶⁸.

Segundo Lima, “a legislação brasileira não apresenta entrave para a inclusão de bens digitais em testamentos. Quando nada for previamente determinado, o Código Civil (CC) prioriza familiares do falecido para definir os herdeiros”¹⁶⁹.

É por meio do testamento (meio hábil) que é possível transmitir os bens digitais, já que no ordenamento atual não existe legislação relacionada a este assunto.

De acordo com Lara,

[...] o testamento deverá ser mais empregado em nosso país, devido ao avanço substancial dos bens digitais que se encontram na nuvem, pois uma forma prática e segura de transmissão dos ativos digitais aos seus sucessores é realizar um testamento de bens digitais, evitando-se assim o perecimento dos bens digitais depositados na rede, bem como demandas jurídicas envolvendo sucessores e empresas que administram os diversos sites e redes sociais. No testamento de bens digitais podemos deixar instruções claras sobre o destino de nossos bens digitais: nossas senhas de acesso aos sites, *emails* e redes sociais; um inventário prévio de nosso patrimônio digital; e até mesmo os contatos que os sucessores devam realizar para acessar a esse

Direito, Centro de Ensino Superior do Seridó, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, RN, 2017. Disponível em: <http://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/5459>. Acesso em: 26 maio 2020.

¹⁶⁶ BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

¹⁶⁷ LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. p. 32. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf. Acesso em: 19 set. 2020

¹⁶⁸ SANTOS, Everton Silva; CASTIGLIONI, Tamires Gomes da Silva. Herança digital: a transmissão de bens virtual. **Rev. de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 104-115, jul./dez. 2018. p. 150 Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4805/pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

¹⁶⁹ LIMA, *op. cit.* p. 44.

patrimônio, tais como os endereços eletrônicos, telefones de contato de alguma empresa contratada previamente para inventariar todo o nosso acervo digital¹⁷⁰

Mesmo que seja possível admitir que um testamento particular exista em meio eletrônico, é preciso verificar seus requisitos legais, como a assinatura do testador, conhecimento do teor e assinatura de três testemunhas, bem como não haver no documento rasuras ou espaços vazios. A assinatura de um testamento particular em âmbito digital pode ser feita através de assinatura eletrônica, assegurando a origem, integridade e autenticidade do documento. Isto é, é necessário entender que a assinatura digital não é sinônimo de digitalização de uma assinatura. A digitalização é somente a assinatura escaneada de uma pessoa.¹⁷¹

Blum afirma que um provedor de serviço eletrônico não pode limitar a transferência hereditária de um bem virtual¹⁷². Desta forma, Mauro Júnior aborda que os herdeiros devem demandar ao juiz a disponibilidade do bem virtual se ele estiver restrito, desde que respeitados os requisitos legais¹⁷³.

Assim, é perceptível que a resposta achada em relação aos bens que podem ser transmitidos aos herdeiros sem criar problemas à imagem do morto é elaboração de testamento. É necessária a inserção do testamento na cultura das pessoas, para que os bens não fiquem sem herdeiros na web e sem manutenção¹⁷⁴.

Entretanto, observa-se que muitos desses bens digitais em âmbito virtual não são repassados aos herdeiros, pois a maioria dos destes são regulamentados por contratos que muitas vezes não reconhecem que o usuário tem a propriedade desses bens digitais ou quando reconhecem, não permitem a transmissão destes. O Google, por exemplo, possui uma ferramenta para gerenciar os dados do dono da conta caso este venha a falecer. O Facebook

¹⁷⁰ LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: Edição do autor, 2016. p. 92. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/60300589/livro-heranca-digital>. Acesso em: 14 out. 2020.

¹⁷¹ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte**: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

¹⁷² BLUM, Renato M.S. Opice; BRUNO, Marcos G. Silva; ABRUSIO, Juliana Canha; (coord.). **Manual de Direito Eletrônico e Internet**. São Paulo:Lex Editora, 2006.

¹⁷³ MAURO JÚNIOR, M. R. **Inventário digital**: responsabilidade pela guarda das informações da pessoa falecida e os requisitos para sua divulgação. 2012. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes-antiores/ciencia-tecnologia/artigos/Inventario%20Digital.pdf/view>. Acesso em: 02 fev. 2021.

¹⁷⁴ OLIVEIRA, Railson Braz de. **Herança digital**: o acervo *on-line* do *de cujus*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro de Humanidades, Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, PB, 2019. p.20. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/21789/1/PDF%20-%20Railson%20Braz%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

também possibilita que o usuário escolha um contato herdeiro para gerenciar sua conta quando vier a falecer. Este poderá então decidir por convertê-la em memorial ou excluí-la¹⁷⁵.

No entanto, essas ferramentas não apresentam natureza de um testamento, por não possuírem os requisitos legais exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro para sua validade. Trata-se de uma relação contratual, entre usuário e provedor de internet, não um testamento, porque esses provedores não são como tabeliães, que, segundo a Constituição Federal (CF) de 1988, artigo 236, estes serviços notariais e de registro são realizados em caráter privado, por definição do Poder Público¹⁷⁶.

Percebe-se então a necessidade de um testamento, este podendo ser digital ou não, mas seguindo os requisitos da lei para cumprir as últimas vontades do falecido no que tange aos bens digitais.

2.4 Pontos favoráveis e contrários à herança digital

Pode-se verificar na doutrina, os principais temas sobre a transmissão *post mortem* que causam questionamentos favoráveis e contrários à constituição de herança digital como espólio, essa que passa por vários ramos do direito, não só o Direito das Sucessões, mas versam sobre matérias de direitos existenciais, onde se questiona principalmente o acesso aos bens e as contas do falecido¹⁷⁷, conforme o exemplificado a seguir.

Foram identificadas divergências sobre os direitos da personalidade após a morte, no que abrange o direito constitucional, como exemplo, como ponto a favor da constituição de herança digital como espólio, segundo Santos e Castiglioni, o art. 12 do CC, não protege a sua personalidade, pois com o advento da morte, não mais persistem valores patrimoniais, culturais, etc., sendo tudo transmitido aos herdeiros, conclui ainda que os direitos de personalidade não se estendem após da morte, mais os bens virtuais deixados pelo *de cuius*, como e-mail, redes

¹⁷⁵ ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte**: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.

¹⁷⁶ ALMEIDA, *op. cit.*

¹⁷⁷ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. "Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato". **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173. jan./mar. 2020. p. 158. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/issue/view/27>. Acesso em: 24 de mar. de 2021.

sociais, documentos eletrônicos se penduram mesmo com o falecimento, sendo assim possível a transmissão, não violando tal direitos¹⁷⁸.

Como ponto contrário, a CF de 1988 incluiu os direitos da personalidade como fundamentais, consagrando-os no art. 5º, que diz: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, sendo intransmissível esse direito, excluindo-se também com a morte¹⁷⁹. Maichaki, afirma que a violação da intimidade e da privacidade é característica comum em regimes ditatoriais e totalitários, não se aplicando no ordenamento jurídico¹⁸⁰, há ainda que se falar no direito ao esquecimento que é decorrência da dignidade humana art. 1º, inciso III da CF de 1988, onde o diálogo entre a memória e o esquecimento torna -se ainda mais evidente na modernidade líquida das redes sociais¹⁸¹.

Sobre os direitos da personalidade, no âmbito da privacidade, pós morte no direito civil, contratual e das sucessões, como ponto a favor, Correia comenta que se nos contratos *online*, de acordo com o Marco Civil, se houver cláusulas que violem a privacidade, o sigilo e a inviolabilidade das comunicações, estas devem ser anuladas¹⁸².

Em contraposição, alguns direitos são personalíssimos, intransmissíveis, não sendo objeto de sucessão, não integrando o acervo sucessório por ele deixado¹⁸³. Todavia, não integra o conceito de herança o dito patrimônio moral, isto é, o conjunto de direitos personalíssimos atinentes ao indivíduo, como por exemplo o direito à vida e à honra, uma vez que não são tais

¹⁷⁸ SANTOS, Everton Silva; CASTIGLIONI, Tamires Gomes da Silva. Herança digital: a transmissão de bens virtual. **Rev. de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 104-115, jul./dez. 2018. p. 111. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4805/pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

¹⁷⁹ BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

¹⁸⁰ MAICHAKI, Marcos Rodrigo. Herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais a intimidade e privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 136-155, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5038/pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.

¹⁸¹ GRIMALD, Stphanie Sá Leitão *et al.* O patrimônio digital e as memórias líquidas no espetáculo do instagram. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 24, n. 4, p. 51-77, out./dez. 2019. p. 73. Disponível em: <http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/pci/article/view/3340>. Acesso em: 26 maio 2020.

¹⁸² CORREIA, Janaína Gonçalves. Herança digital: sucessão de bens digitais na ausência de testamento. **Revista Juris Rationis**, Natal, ano 9, n. 2, p. 46-55, abr./set. 2016. Disponível em: <https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/1552/924>. Acesso em: 26 abr. 2020.

¹⁸³ LEAL, Lívia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. p. 191. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/230>. Acesso em: 21 abr. 2020.

interesses jurídicos passíveis de transmissão¹⁸⁴. Esse contato poderá responder às novas solicitações de amizade, atualizar imagem de perfil e foto de capa. Não poderá, no entanto, fazer login na conta, remover conteúdo postado anteriormente e nem acessar mensagens enviadas. Caso haja preferência para a remoção de uma conta, basta acessar as configurações da conta e selecionar a aba “contato herdeiro” e informar os dados solicitados. Não há permissão para acesso à conta de outra pessoa em razão de tal fato violar a política do Facebook¹⁸⁵

Sobre a legitimidade dos herdeiros, temos pontos a favor, segundo Leal, no sentido em que “O Enunciado nº 400, da V Jornada de Direito Civil do CJF, reconhece que “os parágrafos únicos dos arts. 12 e 20 do CC asseguram legitimidade, por direito próprio, aos parentes, cônjuge ou companheiro para a tutela contra lesão perpetrada post mortem”, ainda, o art. 943 CC dispõe que o “direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança”, ou seja, prevêm os legitimados para pleitear tal proteção” surgindo relevante controvérsia em torno do fundamento da proteção absoluta ao direito personalíssimo pós morte¹⁸⁶. Ainda, segundo Fritz e Mendes, resta um direito da personalidade *post mortem* limitado, em especial aqueles ligados à honra e à imagem do falecido, assim como os que podem afetar os parentes próximos, são vistos como merecedores de proteção¹⁸⁷.

Porém, por outro lado, como pode se observar “Assim, como a herança refere-se ao acervo patrimonial do *de cuius*, as situações existenciais, ressalvadas as situações dúplices em alguns aspectos, não vão integrar o conceito de herança”¹⁸⁸. Os herdeiros que acessam a conta para fazer valer o seu legítimo interesse, seja patrimonial, seja moral, não podem abusar de seu direito de acesso. Não por outra razão já se fala na existência de um direito à conservação de segredos como elemento integrante do âmbito de proteção do direito de personalidade *post mortem*, vinculado ao direito à autodeterminação informativa, a cargo dos herdeiros, é fundamental observar que possibilitar o acesso pelos herdeiros não equivale a permitir que as

¹⁸⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. 21. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2019.

¹⁸⁵ FELIX, Bruno de Carvalho. **A sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança**: análise do Projeto de Lei 75/2013. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento do Curso de Direito, Centro de Ensino Superior do Seridó, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, RN, 2017. Disponível em: <http://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/5459>. Acesso em: 26 maio 2020..

¹⁸⁶ LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. p. 191. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/230>. Acesso em: 21 abr. 2020.

¹⁸⁷ FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, p. 525-555, 2019. p. 551 Disponível em: <http://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/>. Acesso em: 2 mar. 2021.

¹⁸⁸ LEAL, *op. cit.* p. 191.

contas sejam utilizadas livremente, nem tampouco que as mensagens ou outros dados sejam divulgados, de modo a violar os direitos de terceiros¹⁸⁹. Nesse mesmo sentido, Augusto e Oliveira¹⁹⁰, afirmam que os bens digitais do falecido podem ser incluídos no espólio. Entretanto, esclarecem que a honra do *de cuius* deve ser preservada, sendo superior ao direito dos herdeiros de obter seu acervo digital, cabendo ao julgador analisar o caso. Sobre a capacidade testar, no Brasil é a partir dos 16 anos, porém vários provedores de serviços de internet permitem a entrada de adolescentes a partir de 13 anos, produzindo conteúdos propensos aos bens digitais, na lógica irrestrita de transmissão de bens pela não capacidade de testar, esses bens não estariam acessíveis aos herdeiros, causando questões a serem observadas na discussão do tema.

No direito autoral ainda cabem questões sobre o direito de personalidade (privacidade X intimidade pós morte), os pontos a favor são uma vez que, “a intimidade e à privacidade se exterioriza, o que tornar-se público ou notório, subtrai-se da esfera do domínio estritamente individual do sujeito”¹⁹¹. Assim, Coelho¹⁹² afirma que o direito à imagem de uma pessoa famosa é de cunho patrimonial, podendo este ser transmitido e cabendo aos sucessores a defesa da sua imagem. Vale ressaltar que os bens que não se enquadram na transmissão autoral (LDA), são os que devem ser regulamentados pela herança digital, em direito autoral em sucessões¹⁹³. Como ponto que se contrapõe temos a questão do “artigo 12, do CC, que não serve como parâmetro de comparação com a hipótese de herança digital, com admissão de que os herdeiros possam até mesmo ter acesso às contas em redes sociais de uma pessoa falecida, pois, trata-se

¹⁸⁹ FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, p. 525-555, 2019.p. 552. Disponível em: <http://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/>. Acesso em: 2 mar. 2021.

¹⁹⁰ AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “*de cuius*”. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., 2015: Santa Maria, RS. **Anais[...]** Santa Maria, RS, 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.

¹⁹¹ MAICHAKI, Marcos Rodrigo. Herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais a intimidade e privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 136-155, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5038/pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.

¹⁹² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁹³ BERBERI, Marco Antonio Lima. **A arte após a morte do artista: sucessão hereditária e direitos autorais**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/57037/R%20-%20T%20-%20MARCO%20ANTONIO%20LIMA%20BERBERI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 fev. 2021.

de exceção pontuda da regra de intransmissibilidade, cuja justificativa se baseia apenas na defesa contra lesão a direito da personalidade da pessoa falecida”¹⁹⁴.

No âmbito do direito do consumidor, temos a questão a favor, que segundo Barreto e Neto é necessária a atuação do órgão de defesa do consumidor contra as cláusulas abusivas presentes em contratos online, nos sites de serviços no Brasil, devendo então seguir as normas brasileira, cabendo ao poder judiciário atuação no que tange às informações referentes ao falecido encontradas *online*, aplicando a lei quando estes serviços violem os direitos do *de cuius*¹⁹⁵.

Em direito penal, os pontos a favor da constituição de herança digital como espólio são relacionadas a questão de os herdeiros defenderem “um interesse do falecido, de modo que a personalidade jurídica se prolonga, seria “empurrada” para depois da morte”¹⁹⁶. Como exemplo Blachly, fala sobre a necessidade de um herdeiro ou testamenteiro ter acesso a conta de um usuário após a morte, para prevenir o roubo de identidade¹⁹⁷, pois sem o devido monitoramento, essas contas, podem ser alvos fáceis a modalidade de cibercrime¹⁹⁸. E como ponto contra Leal afirma que “não se pode dizer que o direito que antes pertencia ao falecido é adquirido pelos sucessores, em razão da natureza das referidas situações”¹⁹⁹, permitindo a violação do sigilo unicamente “para fins de investigação criminal e instrução do processo penal²⁰⁰. Ainda, segundo Costa Filho, apenas deixar senha, e demais informações necessárias para acesso, aos herdeiros, configura crime de falsa identidade previsto no art. 307 do CP, onde alguém se

¹⁹⁴ MAICHAKI, Marcos Rodrigo. Herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais a intimidade e privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 136-155, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5038/pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.

¹⁹⁵ BARRETO, Alesandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. Herança digital. **Direito & TI**, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>. Acesso em: 21 maio 2020.

¹⁹⁶ LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. p. 192. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/230>. Acesso em: 21 abr. 2020.

¹⁹⁷ BLACHLY, Victoria. Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act: what UFADAA know. *Probate & Property Magazine*, p. 9-20. jul/ ago., 2015. Disponível em: https://www.americanbar.org/content/dam/aba/publications/probate_property_magazine/v29/04/2015_aba_rpte_pp_v29_4_article_blachly_uniform_fiduciary_access_to_digital_assets_act.pdf. Acesso em: 01 de abr. 2021.

¹⁹⁸ FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens Digitais: Análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. *In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*, 27, 2018, Porto Alegre. **Anais[...]** Florianópolis: CONPEDI, 2018. p.304. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/852i8786/Z9Vc8r1A8r671B0h.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

¹⁹⁹ LEAL, *op. cit.* p. 191.

²⁰⁰ MAICHAKI, *op. cit.*

passaria por outrem para ter acesso a identidade e aos bens digitais²⁰¹, ou mais, obter todos estes bens digitais levaria aos herdeiros a assumirem a titularidade do perfil o que poderia ser enquadrado como crime de invasão de dispositivo, caso acessassem o dispositivo eletrônico do *de cuius*, já que o acesso aos dados se daria sem o consentimento ou autorização do titular, conforme o art. 154-A do CP²⁰². Cabe ressaltar que no mencionado artigo, o direito penal buscou expressamente tutelar os bens digitais, embora por aparente equívoco legislativo não o tenha sido dado, a priori, relevância patrimonial²⁰³.

No direito tributário não há incidência de ICMS sobre os bens digitais, vistos que esses bens não circulam realmente na rede, sendo objeto de Direito Autoral, não ocorrendo a transmissão de sua propriedade²⁰⁴ e a não incidência de imposto no art. 150, VI, alínea E, da CF²⁰⁵. Porém se levarmos em conta a divergência de conceitos sobre esses bens digitais há que se debater sobre qual legislação a ser aplicada visto que como pontos favoráveis a constituição da herança digital temos: o cabimento do imposto *mortis causa*, a cobrança do ITCMD, dado que existe valoração financeira do conteúdo produzido por tais influenciadores, no mesmo aporte dos previstos no artigo 13 do decreto nº 34.982, de 19 de dezembro de 2013, uma vez que alguns produtores de conteúdo faturam dentro dos valores por este apresentado somente por postagens no Instagram, pois pela sistemática do Código Comercial, mercadoria abrange tanto os bens corpóreos (tangíveis) como bens incorpóreos (no sentido de criação do Direito), englobando todos os bens concebidos pela doutrina tradicional, sendo assim possível a tributação mesmo que de maneira diversa do ICMS²⁰⁶, “sendo necessários novos debates no que tange ao Direito Digital, pois cada vez mais aparecem situações que requerem a codificação da Herança Digital”²⁰⁷

²⁰¹ COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, p. 187-215, 2016.p. 210. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>. Acesso em: 26 maio 2020.

²⁰² CAMPOS, Lucas Cruz. **Transmissão post mortem de perfis em redes sociais no Brasil e seus aspectos jurídicos**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN. 2020. p. 51. Disponível em: https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/11130/1/TransmissaoPostMortemRedesSociais_Campos_2020.pdf. Acesso em: 05 de jan. 2021.

²⁰³ FACHIN; PINHEIRO. *op. cit.*, p. 307.

²⁰⁴ SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. Bem digital – Natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 26 maio 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39450/bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line>. Acesso em: 13 fev. 2021.

²⁰⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

²⁰⁶ GRECO, Marco Aurélio. **Internet e Direito**. São Paulo: Dialética, 2000.p. 84.

²⁰⁷ CALDAS, Luana Maria Figueiredo de Lima; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. Herança digital: bens virtuais como patrimônio sucessório. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n.3,

Ademais, ao prevalecer a tese de que somente o que tem conteúdo patrimonial pode ser transmitido, é preciso considerar os efeitos práticos disso, consistindo o primeiro na necessidade de distinguir os dados patrimoniais dos dados existenciais, não obstante, ainda que prevalecesse a tese da não transmissibilidade das obrigações e pretensões oriundas de contratos com as plataformas de internet, vale lembrar que o direito brasileiro dispõe de norma que qualifica os herdeiros como legitimados a tomar decisões acerca de situações que possam afetar a personalidade *post mortem* do indivíduo²⁰⁸.

Então o problema verificado ocorre principalmente no que se refere ao tratamento dos bens digitais propriamente ditos, pois, dada a sua peculiaridade, não encontra enquadramento expresso em qualquer ramo do direito, ficando à mercê da interpretação do judiciário²⁰⁹.

p. 121-151, jan./dez. 2019. p. 147. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657/478>. Acesso em: 28 abr. 2020.

²⁰⁸ FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, p. 525-555, 2019. p. 553. Disponível em: <http://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/>. Acesso em: 2 mar. 2021.

²⁰⁹ FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens Digitais: Análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 27, 2018, Porto Alegre. **Anais[...]** Florianópolis: CONPEDI, 2018. p.307. Disponível em: <http://conpedi.danielolr.info/publicacoes/34q12098/852i8786/Z9Vc8r1A8r671B0h.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

3 A NECESSIDADE DE REGULAÇÃO DO TEMA

Até aqui pode-se entender que os bens digitais de cunho patrimonial são óbvios passíveis de transmissão, porém há um conflito entre a forma de transmissão, suas consequências e divergências em relação aos bens considerados não patrimoniais, contudo, conforme Honorato e Leal:

[...] é importante observar que a análise do tema não pode se restringir ao dilema da transmissibilidade/intransmissibilidade dos perfis,[...] será ainda preciso considerar a proteção de direitos da personalidade de terceiros e também de elementos da personalidade do *de cuius* que seguem mercedores de tutela, [...] como eventuais outros direitos envolvidos, [...] devendo refletir sobre possibilidades e limites para a exploração econômica de perfis de pessoas falecidas, que considere que o exercício do direito reconhecido aos herdeiros não deve se operar em descompasso com demais direitos e interesses juridicamente tutelados.²¹⁰

Assim, Taveira Júnior, afirma que o direito é capaz de tutelar os bens digitais e é possível ao sistema jurídico brasileiro, referente aos direitos de personalidade, defender esses bens digitais mais sensíveis às pessoas, obtendo ajuda de outros ramos jurídicos²¹¹.

Como, mencionado, o CC de 2002 não regula especificamente a sucessão de conteúdos digitais e o Marco Civil da Internet (MCI)²¹² e a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira (LGPD)²¹³ também não possuem qualquer disposição nesse sentido, ficando ainda em aberto a possibilidade de sua aplicação a dados de usuários falecidos²¹⁴, bem como todos os questionamentos até aqui aduzidos. Nos termos do art. 1, da LGPD, o tratamento de dados pode acarretar um risco às liberdades fundamentais da pessoa e prejudicar seu livre desenvolvimento, em razão de uma representação não consentida pela pessoa, equivocada ou mesmo discriminatória, em relação às outras pessoas que tiveram contato com o falecido, os seus dados

²¹⁰ HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. "Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato". **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173. jan./mar. 2020. p. 158. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/issue/view/27>. Acesso em: 24 de mar. de 2021.

²¹¹ TAVEIRA JUNIOR, Fernando. **Bens digitais: digital assets e sua proteção pelos direitos da personalidade: um Estudo sob a Perspectiva da Dogmática Civil Brasileira**. São Paulo: Scortecci, 2018.

²¹² BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

²¹³ *Idem*. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Redação dada pela Lei n. 13.853, de 2019). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 26 maio 2020

²¹⁴ HONORATO; LEAL, *op. cit.* p. 158.

estão protegidos pelas normas de proteção de dados²¹⁵, não há menção de “herança”, “sucessão”, “morte” ou “falecimento”, o que afeta o desenvolvimento do tema no país²¹⁶. Acresce-se também que, especificamente com relação às conversas armazenadas em redes sociais, pela exegese do art. 10, §§ 1º e 2ª, da Lei do Marco Civil da Internet (MCI) se conclui que as redes sociais não se obrigam o armazenamento dessas conversas²¹⁷. Tendo assim, bases importantes como a inviolabilidade e sigilo do fluxo das comunicações pela Internet e seu armazenamento, salvo por ordem judicial (art. 7º, II e III, MCI)²¹⁸.

Segundo Campos, no que tange à transmissão de redes sociais, caso a vontade do falecido não esteja estabelecida, não é permitido aos herdeiros a sua administração, exceto quando esta é decidida judicialmente, ainda segundo o autor os termos de uso e políticas de privacidade das plataformas dessas redes são os instrumentos existentes atualmente que estabelecem procedimentos a sua sucessão digital²¹⁹, o *Instagram*, por exemplo, é uma rede onde os usuários são resguardados somente pelos termos de uso dessa rede social, sendo necessário então uma lei específica que regulamente da mesma maneira que tratariam o patrimônio obtido em vida.²²⁰ Assim os herdeiros sofrem devido à insegurança jurídica, visto que as decisões dependem do magistrado de acordo com cada caso.

Segundo Pereira, o Marco Civil: “deixou a de contemplar questões cuja regulamentação se faz imperiosa nos nossos dias, tão marcados pela vida digitalmente ativa. Em plena era de armazenamento de bens digitais, situação que suscitou diversos questionamentos de natureza

²¹⁵ FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, p. 525-555, 2019. p.552. Disponível em: <http://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/>. Acesso em: 2 mar. 2021.

²¹⁶ CAMPOS, Lucas Cruz. **Transmissão post mortem de perfis em redes sociais no Brasil e seus aspectos jurídicos**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN. 2020. Disponível em: https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/11130/1/TransmissaoPostMortemRedesSociais_Campos_2020.pdf. Acesso em: 05 de jan.. 2021.

²¹⁷ MAICHAKI, Marcos Rodrigo. Herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais a intimidade e privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 136-155, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5038/pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.

²¹⁸ CAMPOS, *op. cit.* p. 47.

²¹⁹ CAMPOS, *op. cit.*

²²⁰ PINTO, João Pedro de Oliveira; RODRIGUES, Fernanda; MENEZES, Cristiane Penning Pauli de. A transferência sucessória da herança digital: uma análise das políticas internas da rede social instagram. In: SEMANA ACADÊMICA DA FADISMA, 16, Santa Maria, RS, 2019. **Anais[...]**. Santa Maria, RS, 2019. p.11. Disponível em: <http://sites.fadismaweb.com.br/entrementes/anais/wp-content/uploads/2020/04/a-transferencia-sucessoria-da-heranca-digital-uma-analise-das-politicas-internas-da-rede-social-instagram.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

sucessória, sequer fez menção a tal questão jurídica, menos ainda não oferecere qualquer orientação de solução do alvoroço que instaurou o tema.”²²¹

Como mencionado, existe uma ausência normativa latente em relação à destinação dos bens digitais depois da morte, o que causa uma insegurança jurídica, o reconhecimento da “herança digital” passa por maiores dificuldades no Brasil, haja vista o maior rigor com que o ordenamento jurídico brasileiro se somando a isso a controvérsia existente na doutrina e no debate acadêmico acerca do assunto²²², no entanto, já houve propostas legislativas que devem ser analisadas a seguir.

Ainda sobre a ausência normativa, Lara atenta para os perigos, justificando-se a necessidade:

O direito brasileiro não possui, ainda, uma norma específica que tutele a sucessão digital, o que, com certeza, trará diversas demandas ao judiciário, pois as empresas exploradoras da internet, a grande maioria estrangeiras, criam suas próprias regras, não respeitando a soberania dos países e muitas vezes sonogando informações de acesso aos bens digitais deixados pelo *de cujus*²²³.

3.1 Propostas legislativas sobre a herança digital no ordenamento jurídico brasileiro

A regulamentação do direito digital, com cunho sucessório, deve ainda percorrer um longo caminho no ordenamento brasileiro para ser reconhecido. Ressalta-se, ainda que não haja normas que disciplinam a herança digital, o legislador vem demonstrando tímido interesse na discussão do tema, mesmo que ainda não tenha atingido a devida repercussão ²²⁴, alguns Projetos de Leis (PLs) tentam abarcar as sucessões nesse novo contexto, como apresentado no Quadro 1, a seguir:

²²¹ PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil**: o Projeto de Lei n. 4009/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.p.38.

²²² MAICHAKI, Marcos Rodrigo. Herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais a intimidade e privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 136-155, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5038/pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.

²²³ LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: Edição do autor, 2016. p. 105. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/60300589/livro-heranca-digital>. Acesso em: 14 out. 2020.

²²⁴ FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens Digitais: Análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 27, 2018, Porto Alegre. **Anais[...]** Florianópolis: CONPEDI, 2018. p.307. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/852i8786/Z9Vc8r1A8r671B0h.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

Quadro 1 – Projeto de Leis sobre a Herança Digital no ordenamento jurídico brasileiro.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA	SITUAÇÃO	EMENTA	JUSTIFICATIVA
Projeto de Lei nº 1331 de 2015(anexo B)	Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (MESA)- 31/01/2019	Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores	“A questão do apagamento dos dados pessoais das pessoas foi tratada no artigo 7, inciso X, da Lei nº 12.965, de 2014 -Marco Civil da Internet. Esse dispositivo criou o direito de os usuários de internet solicitarem aos provedores de serviços na grande rede a exclusão de seus dados pessoais ao término da relação entre as partes. Entretanto, esse dispositivo deixou sem solução a situação na qual o usuário morre, uma vez que o próprio titular não pode solicitar a exclusão de seus dados. Sendo assim, pensando na preservação da memória das pessoas, elaboramos este Projeto de Lei que tem o objetivo de estabelecer o direito de o cônjuge, seus ascendentes ou descendentes, solicitarem a exclusão dos dados pessoais do morto ou ausente. ” (grifo nosso) ²²⁵
Projeto de Lei nº 4.099 de 2012(anexo A)	Arquivado Mesa Diretora (MESA)Recebimento do Ofício nº 245/2019(SF) comunicando o arquivamento da matéria em razão de arquivamento no Senado Federal ao final da 55ª Legislatura – 30/04/2019	Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil (CC)"	“(…)O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares. Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas arquivos digitais. (…) “(grifo nosso). ²²⁶
Projeto de Lei nº 4.847, de 2012 (anexo D), foi apensado ao projeto de lei nº 4.099 de 2012.	Arquivado, (MESA) Despacho exarado ao Ofício n. 102/2013, o qual trata da REM n. 6/2013, conforme o seguinte teor: "Juntem-se as informações referidas em epígrafe ao	Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002	“(…)No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital. Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil (CC) prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos

²²⁵ BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.331, de 2015**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>. Acesso em: 20 fev. 2021.

²²⁶ *Idem*. **Projeto de Lei n. 4.099, de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 20 fev. 2021.

	processado da Reclamação - REM n. 6/2013. Arquite-se a REM, por perda de oportunidade. Publique-se. - 21/06/2019		familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram. (...) (grifo nosso) ²²⁷
Projeto de Lei nº 7.742 de 2017 (anexo C)	Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (MESA)- 31/01/2019	Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.	“(…) parte considerável das pessoas no Planeta acabam deixando perfis acessíveis por longo tempo nas redes sociais, mesmo depois de mortas, levando com que seus parentes e entes queridos mais próximos deparem, mesmo que involuntariamente, com esses perfis, situação essa que, muitas vezes, tem o poder de causar-lhes enormes dor e sofrimento. Para evitar essa indesejável situação é que estamos propondo que as contas nos provedores de aplicações de internet sejam encerradas imediatamente após a comprovação do óbito do seu titular, mas com a cautela de serem tais provedores obrigados a manter os respectivos dados da conta armazenados pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, sobretudo para fins de prova em apurações criminais. Além disso, também estamos prevendo a hipótese em que esses mesmos familiares próximos do falecido resolvam manter uma espécie de memorial a partir dessa mesma conta, que, contudo, somente poderá ser gerenciada com novas publicações no perfil do falecido e outras ações que se fizerem necessárias, se o falecido tiver deixado previamente estabelecido quem poderá gerenciar a sua conta após a sua morte. Deve ser notado que essas medidas já se encontram previstas em termos de uso de algumas aplicações de internet, sem, contudo, que tenha sido conferido um tratamento uniforme à matéria, razão pela qual entendemos conveniente a apresentação deste projeto de lei, a fim de assegurar aos entes queridos do usuário falecido a solução prevista nessas mesmas medidas. ” (grifo nosso) ²²⁸
Projeto de Lei nº 8.562 de 2017(anexo G), foi apensado ao projeto de Lei nº 7742 de 2017.	Arquivado, Mesa Diretora (MESA) nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. - 31/01/2019	Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.”	“(…)No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital. Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para

²²⁷ BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.847, de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 15 maio 2020.

²²⁸ *Idem*. **Projeto de Lei n. 7.742, de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 07 maio 2020.

			definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram(...) ” (grifo nosso) ²²⁹
Projeto de Lei 5.820 de 2019(anexo H)	Em tramitação CCJ- Aguardando Designação - Aguardando Devolução de Relator que deixou de ser Membro- 10/03/2021	Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil (CC)	“(…)§2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração. §3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta seu codicilo, apresentando também sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas. §4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade. §5º Na gravação realizada para fim descrito neste dispositivo, todos os requisitos apresentados tem que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, devendo o interessado se expressar de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e vernáculo Português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta.”(NR)(...)”(grifo nosso) ²³⁰
Projeto de Lei nº 6.468 de 2019 (anexo I)	Em tramitação - CCJC, - Aguardando Designação de Relator, SF - 18/02/2021	Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil (CC), para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.	“(…)É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais. O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais(...) ”. (grifo nosso) ²³¹ .

²²⁹ BRASIL. **Projeto de Lei n. 8.562, de 2017.** Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 07 maio 2020.

²³⁰ *Idem.* **Projeto de Lei n. 5.820, de 2019.** Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 10 nov. 2020

²³¹ *Idem.* **Projeto de Lei n. 6.468, de 2019.** Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 26 maio 2020.

Projeto de Lei 3.050 de 2020(anexo E), foi apensado ao Projeto de Lei nº 3051/2020.	Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.	(...) O projeto de lei pretende tratar sobre tema relevante e atual, que possibilita alterar o Código Civil (CC) com objetivo de normatizar o direito de herança digital. Há no Judiciário diversos casos que aguardam decisões nesse sentido, situações em que familiares dos falecidos desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet. É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais e compete ao Poder Público, e nós enquanto legisladores viabilizar formas de melhor aplicabilidade da herança digital(...) (grifo nosso) ²³²
Projeto de Lei 3.051 de 2020 (anexo F)	Recebimento pela CCJC, apensado ao PL-3050/2020 – 10/02/2021	Acrescenta o art. 10-A à", "(Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.	“(...)tratar sobre a possibilidade de exclusão de contas virtuais de usuários falecidos quando requerido pela família, para que seja respeitado a memória do usuário. Procurando evitar situações indesejáveis e até mesmo judiciais é que estamos propondo que as contas nos provedores de aplicações de internet sejam encerradas imediatamente após a comprovação do óbito do seu titular, se forem requeridas pelos familiares, mas com a cautela de serem tais provedores obrigados a manter os respectivos dados da conta armazenados pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, sobretudo para fins de prova em apurações criminais. Além disso, também está previsto a hipótese em que esses familiares próximos do falecido resolvam manter uma espécie de memorial a partir dessa mesma conta, que, contudo, somente poderá ser gerenciada com novas publicações no perfil do falecido e outras ações que se fizerem necessárias, se o falecido tiver deixado previamente estabelecido quem poderá gerenciar a sua conta após a sua morte(...) (grifo nosso) ²³³

(conclusão)

Fonte: Elaboração própria.

Em uma ótica geral, identifica-se a existência de projetos de leis que visam alterar o Marco Civil da Internet (MCI) e projetos de lei que pretendem alterar o Código Civil (CC).

Sobre os projetos de leis que têm em vista alterar o Marco Civil da Internet (MCI), o PL 1331 de 2015(em anexo B), que visa a alteração do inc. X do art. 7º, para determinar a

²³² BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 3050, de 2020.** Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 07 fev. 2021.

²³³ *Idem.* **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 3051, de 2020.** "Acrescenta o art. 10-A à", "(Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular." Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>. Acesso em: 13 mar. 2021.

legitimidade do cônjuge, dos ascendentes e dos descendentes para poder requerer a exclusão dos dados pessoais do usuário morto, ainda o PL 7.742 de 2017(em anexo C), pretende incluir o art. 10- A, não envolvendo toda a questão tratada sobre a herança digital até aqui aduzidas, ocorre ainda a questão do § 2º do PL 7.742 de 2017, acerca da disponibilidade de manutenção por 1(um) ano para conservar o interesse público, onde percebe-se que mesmo que o titular da conta determine a exclusão da conta após o falecimento ou mesmo que os herdeiros a peçam essa exclusão, deverá ainda existir, mesmo que por curto período de tempo, mas esses projetos não seguiram em tramitação por possuírem equívocos e não contemplarem de maneira suficiente todo conjunto de possibilidades advindas da herança digital. O PL 3051 de 2020 (em anexo F) basicamente se repete na redação do PL 7.742 de 2017 onde também visa a inclusão do art. 10-A, com a imediata exclusão das contas do falecido, mesmo assim devendo-se manter 1(um) ano, mesmo após a exclusão. Nota-se a não observância ao princípio da autodeterminação informativa e a não menção acerca dos mecanismos formais de última vontade, diferentemente, os projetos trazem uma obrigatoriedade de exclusão das contas do usuário.

Sobre os projetos de leis que aspiram a alteração do Código Civil (CC), em sua maioria se repetem em teor, o PL 4.099 de 2012²³⁴ (em anexo A), “apenas se limitou a dizer o óbvio para aqueles que tratam o patrimônio digital com identidade ao patrimônio real”²³⁵, propôs o acréscimo de um parágrafo único ao art. 1.788, onde seriam transmitidos aos herdeiros, no âmbito da sucessão legítima, todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança, tendo assim total liberdade sobre esses bens digitais. O PL 4.847 de 2012 (em anexo D), pretendia a inclusão no capítulo II -A dentro de sucessões, acrescentando artigos que abordam também a questão da transmissão irrestrita, “apresentou ainda uma definição de herança digital, configurada como todo o conteúdo disposto no espaço digital, incluindo-se senhas, perfis de redes sociais, contas, bens e serviços”²³⁶, como se pode perceber, as duas proposições atribuem o poder de decisão a respeito do destino da herança digital aos herdeiros do falecido.

²³⁴ BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.099, de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil”. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 20 fev. 2021.

²³⁵ VICENTE, Liliâne Camargo. **Possibilidade de inclusão dos bens armazenados em meio virtual na herança e sua transmissão aos herdeiros**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, SC. 2018.p. 15.

²³⁶ LEAL, Lívia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. p. 186. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/230>. Acesso em: 21 abr. 2020.

O PL 8.562 de 2017²³⁷(em anexo G), O PL 5.820 (em anexo H) e o PL 6468 (em anexo I) ambos de 2019, repetem a matéria dos mencionados anteriormente não ocasionando muitas variações de entendimento dos projetos até aqui mencionados. O PL 3050 de 2020(em anexo E), tenta mudar tanto o Marco Civil da Internet (MCI) quanto o Código Civil (CC), no qual também prevê a inclusão do parágrafo único no art. 1.788, com os bens transmissíveis de condição patrimonial, e prevê que todo os conteúdos ativos digitais que pertenciam ao titular da conta serão transmitidos aos herdeiros, o que continua sem resolver a questão dos direitos existenciais do falecido.

Apesar da quantidade de projetos de lei é perceptível a relevância do Direito Digital, ainda que tratado de maneira ampla. Entretanto, não há especificação em relação à Herança Digital. “Dessa forma, ainda não existe amparo legal no que tange aos arquivos virtuais no âmbito das sucessões”.²³⁸ Apesar disso, percebe-se um destaque a esse novo ramo do direito civil.

Assim, são visualizadas as falhas e repetições dos projetos, porém revelam o indícios de percepções no que diz respeito ao tema, com destaque para a falta de proteção à intimidade do falecido, em que não tutela os direitos da personalidade, e dos terceiros que trocaram informações de vida em ambiente virtual, muito embora exista a corrente que defende a transmissão irrestrita dos bens digitais, a transmissão desses bens que chamamos de caráter existencial precisa de especial atenção a sua forma de transmissão, para proteger o direito constitucional e fundamental a herança, com base nesse fato não se pode ter uma interpretação restrita acerca da transmissão desse ativo aos herdeiros, pois isso seria deixar a sociedade totalmente desprotegida²³⁹.

Observa-se que “ainda que sejam aprovadas leis que venham a autorizar a transmissão por herança dos conteúdos de arquivos digitais e conteúdo de contas em redes sociais, é certo que não irá esmorecer o debate sobre sua adequação ou não ao regime de proteção da intimidade e da privacidade previstos na Constituição (CF), uma vez que tais direitos não possuem caráter

²³⁷ BRASIL. **Projeto de Lei n. 8.562, de 2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 07 maio 2020.

²³⁸ CALDAS, Luana Maria Figueiredo de Lima; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. Herança digital: bens virtuais como patrimônio sucessório. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n.3, p. 121-151, jan./dez. 2019. p. 140 Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657/478>. Acesso em: 28 abr. 2020.

²³⁹ VICENTE, Liliane Camargo. **Possibilidade de inclusão dos bens armazenados em meio virtual na herança e sua transmissão aos herdeiros**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, SC. 2018.p. 15.

patrimonial e, portanto, hereditário, além de serem irrenunciáveis e intransmissíveis e que a proteção da intimidade e da privacidade transcendem à morte do indivíduo”²⁴⁰. Segundo Silveira e Viegas, a melhor maneira de solucionar as lacunas presentes na lei é o incentivo às pessoas a fazerem um testamento ou codicilo que manifestem a sua vontade “a fim de que sua intimidade, privacidade e imagem sejam preservadas e respeitadas pelos familiares, terceiros e provedores”, havendo assim uma destinação correta de seus bens digitais de valor econômico ou afetivo²⁴¹, porém os mencionados projetos também não mencionam sobre isso.

3.2 Aplicação da herança digital em casos

Salienta-se que no Brasil e no mundo o tema da herança digital tem dilemas, que podem repercutir nas vias judiciais, enquanto poderiam ser facilmente presumidos se bens físicos, arrolados sem nenhuma contradição²⁴². Os casos descritos são reportagens retiradas de mídias públicas de repercussão sobre o tema.

Cabe mencionar alguns precedentes de jurisprudência não uniformizados, em âmbito nacional, em 2013, no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, Processo nº 0001007-27.2013.8.12.0110, uma mãe requereu administrativamente ao *Facebook* que desativasse o perfil da filha falecida, e apontou que a página “virou um muro de lamentações”. Diante da resposta fornecida pelo provedor, que informava que seria necessário que a solicitante recorresse às sedes administrativas localizadas nos Estados Unidos e na Irlanda, foi ajuizada uma ação para a exclusão do perfil. A juíza, Vania de Paula Arantes, da 1ª Vara do Juizado Especial Central do Estado de Mato Grosso do Sul deferiu o pedido em sede liminar, determinando a exclusão da página.

Em 2017, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Processo nº 002337592.2017.8.13.0520, o juiz Manoel Jorge de Matos Junior, na Vara única da Comarca de Pompeu, uma mãe pediu a Apple para acessar os dados da filha morta, arquivados em uma

²⁴⁰ MAICHAKI, Marcos Rodrigo. Herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais a intimidade e privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 136-155, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5038/pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.

²⁴¹ SILVEIRA, Thais Menezes da; VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo. **A destinação dos bens digitais post mortem**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2018. v. 996.

²⁴² ALVES, Alvim Bragio. **Herança digital no Brasil: a aplicabilidade do Direito das Sucessões sobre bens digitais**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/624>. Acesso em: 26 maio 2020.

conta virtual vinculada ao telefone celular. O pedido foi negado em sentença, considerando o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, garantido pela Constituição Federal (CF) de 1988.²⁴³

Até aqui pode-se perceber que a análise sobre os casos e sua fundamentação de decisão não fora feita de forma aprofundada pelo ordenamento jurídico, porém em 2021, Processo n. 1119688-66.2019.8.26.0100 no Tribunal de Justiça de São Paulo²⁴⁴, uma mãe ingressou com ação de obrigação de fazer e pedido de indenização por danos morais, contra o *Facebook*, pois, houve a exclusão do perfil da filha. Na justificativa a conta estava ajudando a mãe a superar o luto. O provedor no entanto alegou, que quando a falecida aderiu aos termos de uso da plataforma ela decidiu pela exclusão da conta. A decisão, então foi pela improcedência ao pedido da mãe.

Em âmbito internacional, observa-se que quando se fala do direito de privacidade no âmbito digital, a questão a ser tratada é a tutela dos dados pessoais e a possibilidade de seu controle, em vários países o próprio conceito de dados pessoais não engloba os dados de uma pessoa morta, ou seja, só se fala em dados pessoais de pessoas vivas. É o caso, por exemplo, do Reino Unido que em sua lei de proteção de dados pessoais - parte I, tópico 1, e – define dado pessoal como “dados pessoais de um indivíduo vivo que pode ser identificado”. Assim também o faz a Suíça, ao definir como dados pessoais como “todo tipo de informação que é direta ou indiretamente referenciável a uma pessoa natural que é viva.”²⁴⁵.

Em 2015, foi noticiado o caso de uma cidadã britânica que perdeu a filha de 19 anos devido a um tumor cerebral. Quando a jovem perdeu a fala e os movimentos, a mãe a ajudava a acessar as redes sociais para falar com os amigos. Após o falecimento da menina, a mãe continuou acessando a conta da filha. No entanto, o *Facebook* transformou o perfil em um memorial e a mãe perdeu a administração da página, o que lhe causou grande frustração²⁴⁶.

Em matéria publicada no *The Washington Post*, em 2005, um pai do soldado norte-americano morto no Iraque que pretendia obter acesso à conta de e-mail do filho. Requerendo

²⁴³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

²⁴⁴ VIAPIANA, Tábata. Exclusão de perfil no Facebook após morte não gera dever de indenizar. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-18/exclusao-perfil-facebook-morte-nao-gera-dever-indenizar>. Acesso em: 3 abr. 2021.

²⁴⁵ FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, p. 525-555, 2019. Disponível em: <http://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/>. Acesso em: 2 mar. 2021.

²⁴⁶ LUTA de mãe por acesso ao Facebook de filha morta expõe questão sobre ‘herança digital’. **BBC Brasil**, 6 abr. 2015. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150406_heranca_digitaram.

as memórias digitais do filho. Contudo, o provedor se recusou a fornecer informações para o acesso à conta, considerando a proteção do direito à privacidade²⁴⁷.

Na Alemanha, em um caso julgado 2018, a Corte obrigou o Facebook a liberar aos herdeiros o acesso à conta do usuário falecido. Os pais de uma menina de 15 anos, falecida em Berlim, em 2012, travaram uma disputa judicial, requerendo o acesso à conta da filha, esta já transformada em memorial, a fim de esclarecimentos sobre a sua morte, por meio da leitura das suas conversas privadas. O Tribunal decidiu que, em respeito à autonomia privada e à autodeterminação, o poder de decidir sobre o destino da herança digital cabe ao seu titular. Entretanto, salientou, se o indivíduo não o faz, deixando de indicar quem terá acesso às mensagens, fotos, vídeos ou outro material confidencial, vale a regra geral vigente no ordenamento jurídico que confere aos herdeiros o poder de tomar essa decisão. Dessa forma, na ausência de disposição em contrário do falecido, impõe-se a transmissibilidade do conteúdo digital aos herdeiros, tal como ocorre com o conteúdo analógico. Analisando também a natureza jurídica dos contratos com os provedores de serviços, reconheceu que não poderiam colocar uma cláusula proibitiva de transmissibilidade, pois seria uma cláusula abusiva, já que estariam esvaziando a regra sucessória universal.²⁴⁸ Dadalto e Faleiros Júnior (2019) comenta ainda o caso do tribunal de Justiça de Münster, no precedente Az. 014 O 565/18 em que a *Apple* teve que liberar o acesso aos dados armazenados em nuvem do falecido à família.²⁴⁹

Diante de divergência de entendimentos, tanto em âmbito nacional como internacional, a posição e necessidade de uma legislação aplicada ao tema é imprescindível.

²⁴⁷ CHA, Ariana Injunge. Ater death, a estruge for ter digital memories. **The Washington Post**, 3 fev. 2005. Disponível em: <http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/articles/A58836-2005Feb2.html>

²⁴⁸ FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, p. 525-555, 2019. Disponível em: <http://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/>. Acesso em: 2 mar. 2021.

²⁴⁹ DADALTO, Luciana; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. “Testamento vital eletrônico”: considerações quanto ao uso da tecnologia para o implemento desta espécie de Diretivas Antecipadas de Vontade na sociedade da informação. **Civilistica.com**, v. 8, n. 3, p. 1-20, dez. 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/417>. Acesso em: 26 maio 2020.

CONCLUSÃO

Em uma sociedade com constante desenvolvimento tecnológico, precisa-se de legislação que acompanhe essa evolução. Esse processo, com a pandemia em 2020, acelerou de forma visível, a forma como nos comunicamos, que está diretamente ligada aos conteúdos produzidos digitalmente ao longo da nossa vida, seja na internet, seja pelas plataformas de redes sociais, aplicativos, ..., onde essa forma de interação passou a ser extensão do ser humano, sendo um patrimônio, não podendo ser ignorada pelo direito, nem pelo o direito sucessório.

A verdade é que falar em direito sucessório, no Brasil é um verdadeiro tabu, ainda mais quando se fala em herança digital, sendo a morte inerente a todos os seres humanos, muitas dessas questões poderiam ser resolvidas com um planejamento sucessório, utilizando o testamento, porém esse por si só, não soluciona toda problemática que circunda a herança digital. Existem várias questões inseridas em uma única temática da herança digital, como mostrado.

Podemos observar que a herança digital é um bem móvel, assim passível de transmissão, sem nenhum óbice a inclusão destes ao testamento, constituída tanto de bens corpóreos quanto incorpóreos, que precisam entrar na constituição da herança, com valor moral, valor afetivo e patrimonial, precisando ser tratados pelo ordenamento jurídico, porém com divergências de entendimentos quanto a classificação e conceitos. Ao se verificar os conceitos identifica-se uma divergência na definição de Bens digitais e bens virtuais, embora os doutrinadores pesquisados usem de maneira similar os conceitos, entendo que existem bens virtuais que podem se enquadrar como bens digitais com e/ou sem valoração econômica, os Projetos de Leis sobre o tema tentam fazer essa distinção, porém de forma sutil. O testamento por sua vez, cabe um estudo aprofundado sobre a possibilidade do testamento digital acerca das modalidades.

Há ainda, diferentes entendimentos em relação à transmissibilidade do acervo digital, onde afigurou-se que 1: defende a transmissibilidade irrestrita de todo o acervo digital do falecido, aos seus herdeiros e de maneira automática, só não sendo transmitidos esses bens se houver de fato uma disposição de sua vontade. 2: existem bens que representam a extensão da privacidade e liberdade do morto e por isso são bens intransmissíveis que dizem somente a existência daquela pessoa, sendo transmitidos só se houver de fato disposição de última vontade. 3: a impossibilidade de transmissão de quaisquer bens, seja conteúdo patrimonial ou existencial, levando em consideração os contratos feitos com as plataformas, onde seriam

intransferíveis e personalíssimos, o que não geram um direito a titularidade dos bens, mas somente o direito de uso na plataforma.

Essas divergências de ideias também se perduram nos projetos de leis apresentados, uma vez que a lei do Marco Civil da Internet, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais nada mencionam sobre o tema a regulamentação da Herança digital é de extrema relevância devido a abrangência de atuação não só no direito sucessório, mas nos demais direitos apresentados.

Assim, pode-se concluir que a transmissão de forma irrestrita e absoluta não é a solução, cabendo a distinção destes, pode-se observar nos projetos que falta técnica em distinguir esses bens, na forma de tratar o tema. Em nenhum desses projetos de alteração do Código Civil (CC) há o cuidado de bens de caráter existencial que está dentro da classificação de bens digitais, que precisa ser trabalhado e questionado. Precisamos verificar a forma de transmissão.

Sobre os casos citados tanto em âmbito nacional como internacional, há uma necessidade de padronização do tema herança digital, pois a situação atual é de insegurança jurídica, como não existindo uma regulamentação específica, os bens digitais acabam por ser regulados por *Soft law*, termos de uso dos provedores, que apresentam soluções distintas para a hipótese da herança digital em falecimento do seu titular. As decisões dos casos mencionados, por exemplo em juizado especial, e em outros países, divergem em considerar as diversas possibilidades que se pode ter da herança digital, corroborando a necessidade dessa pesquisa.

Compreende-se que para tentar resolver a temática herança digital, primeiro deve-se observar se é o tema é uma questão de alteração do MCI ou do CC ou se fala de criação de um novo código, específico ao tema digital e suas questões processuais, precisamos entender que necessitamos de uma norma primeiramente que não viole o princípio da autodeterminação informativa, visto que já é abarcado no direito sucessório e CF.

Portanto, a herança digital precisa de regulamentação urgente, visto necessitar de conceitos, delineados e que abarquem todos os desafios e embates, que ela nos traz. Não pode deixar de englobar a conservação ao direito fundamental da herança, mesmo com a falta de disposição expressa do falecido, que não violem a intimidade, e os direitos de terceiros e dos herdeiros envolvidos.

Conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro precisa se manifestar de forma coesa em considerar essas perceptíveis questões, para uma maior segurança jurídica equilibrando com os direitos fundamentais a destinação da herança digital. Recomenda-se a investigação profunda em aspectos conceituais, em casos julgados e em Lei e projetos de lei atualizados acerca do tema.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.
- ALVES, Alvim Bragio. **Herança digital no Brasil: a aplicabilidade do Direito das Sucessões sobre bens digitais**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2019. Disponível em: <http://191.252.194.60:8080/handle/fdv/624>. Acesso em: 26 maio 2020.
- AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. **Glossário de Termos da ANATEL: internet**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/glossario?catid=9&faqid=1882>. Acesso em: 21 mar. 2021.
- APPLE. **Bem-vindo ao iCloud**. 19 set. 2019. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em: 14 out. 2019.
- AUGUSTO, Naiara Czarnobai; OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “*de cuius*”. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE: MÍDIAS E DIREITOS DA SOCIEDADE EM REDE, 3., 2015: Santa Maria, RS. **Anais[...]** Santa Maria, RS, 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2021.
- BARRETO, Alesandro Gonçalves; NERY NETO, José Anchiêta. **Herança digital. Direito & TI**, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <http://direitoeti.com.br/artigos/heranca-digital/>. Acesso em: 21 maio 2020.
- BERBERI, Marco Antonio Lima. **A arte após a morte do artista: sucessão hereditária e direitos autorais**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/57037/R%20-%20T%20-%20MARCO%20ANTONIO%20LIMA%20BERBERI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 20 fev. 2021.
- BERTASSO, Bruno de Matos. **Bens digitais em serviços de computação em nuvem e o Direito de Sucessão**. 2015. Monografia (Bacharelado em Ciência da Computação) – Departamento de Ciência da Computação, Instituto de Ciências Exatas, Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/11139/1/2015_BrunodeMatosBertasso.pdf. Acesso em: 20 fev. 2021.
- BLACHLY, Victoria. Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act: what UFADAA know. **Probate & Property Magazine**, p. 9-20. jul/ ago., 2015. Disponível em:

https://www.americanbar.org/content/dam/aba/publications/probate_property_magazine/v29/04/2015_aba_rpte_pp_v29_4_article_blachly_uniform_fiduciary_access_to_digital_assets_ac t.pdf. Acesso em: 01 de abr. 2021.

BLUM, Renato M.S. Opice; BRUNO, Marcos G. Silva; ABRUSIO, Juliana Canha; (coord.) **.Manual de Direito Eletrônico e Internet**. São Paulo:Lex Editora, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil. Brasília, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Redação dada pela Lei n. 13.853, de 2019). Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 26 maio 2020

BRASIL. **Projeto de Lei n. 1.331, de 2015**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispendo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.126, de 2011**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 3050, de 2020**. Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254247>. Acesso em: 07 fev. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara dos Deputados n. 3051, de 2020**. "Acrescenta o art. 10-A à",(Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular". Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2254248>. Acesso em: 13 mar. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.099, de 2012**. Altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil". Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 20 fev. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 4.847, de 2012**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 15 maio 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 5.820, de 2019**. Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228037>. Acesso em: 10 nov. 2020

BRASIL. **Projeto de Lei n. 7.742, de 2017**. Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 07 maio 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 8.562, de 2017**. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2151223>. Acesso em: 07 maio 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 6.468, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 26 maio 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em RESP n. 1.080.614 (2010/0022644-2)**. Embargante: S. H. – Espólio. Embargado: W. D. de O. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília, 21 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18258279/eresp-1080614>. Acesso em: 30 mar. 2021.

CALDAS, Luana Maria Figueiredo de Lima; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. Herança digital: bens virtuais como patrimônio sucessório. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n.3, p. 121-151, jan./dez. 2019. Disponível em: <http://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/657/478>. Acesso em: 28 abr. 2020.

CAMPOS, Lucas Cruz. **Transmissão post mortem de perfis em redes sociais no Brasil e seus aspectos jurídicos**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, RN. 2020. Disponível em: https://monografias.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/11130/1/TransmissaoPostMortemRedesSociais_Campos_2020.pdf. Acesso em: 05 de jan.. 2021.

CARDOSO, Bruna Crasoves. **Influência das redes sociais da digital influencer Paula Feijó no comportamento de seus seguidores**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração)- Departamento de Ciências Administrativas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/148529/001002120.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 26 nov. 2020.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.v.6.

CARROLL, Evan; ROMANO, John. **Your digital afterlife: when Facebook, Flickr and Twitter are your estate, what's your legacy?** Berkeley: New Riders, 2011.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO. **TIC Domicílios 2019: principais resultados**. 26 maio 2020. Disponível em: https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2019_coletiva_imprensa.pdf. Acesso em: 27 maio 2020.

CHA, Ariana Injunge. Ater death, a estruge for ter digital memories. **The Washington Post**, 3 fev. 2005. Disponível em: <http://www.washingtonpost.com/wp-dyn/articles/A58836-2005Feb2.html>

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORDEIRO, António Menezes. **Manual de Direito Comercial**. Coimbra: Almedina, 2011.

CORREIA, Janaína Gonçalves. Herança digital: sucessão de bens digitais na ausência de testamento. **Revista Juris Rationis**, Natal, ano 9, n. 2, p. 46-55, abr./set. 2016. Disponível em: <https://repositorio.unp.br/index.php/juris/article/view/1552/924>. Acesso em: 26 abr. 2020.

COSTA FILHO, Marco Aurélio de Farias. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 9, p. 187-215, 2016. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152/143>. Acesso em: 26 maio 2020.

DADALTO, Luciana; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. “Testamento vital eletrônico”: considerações quanto ao uso da tecnologia para o implemento desta espécie de Diretivas Antecipadas de Vontade na sociedade da informação. **Civilistica.com**, v. 8, n. 3, p. 1-20, dez. 2019. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/417>. Acesso em: 26 maio 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

EDWARDS, Lilian; HARBINJA, Edina. Protecting post-mortem privacy: reconsidering the privacy interests of the deceased in a digital world. **Cardozo Arts & Entertainment Law Journal**, v. 32, n. 1, p. 101-147, Nov. 2013. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/29852098.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2021.

FACHIN, Zulmar Antônio; PINHEIRO, Valter Giuliano Mossini. Bens Digitais: Análise da possibilidade de tutela jurídica no direito brasileiro. *In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI*, 27, 2018, Porto Alegre. **Anais[...]** Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/34q12098/852i8786/Z9Vc8r1A8r67lB0h.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2020.

FARIAS, Andressa de Figueiredo. **A possibilidade de transmissão da herança digital e a urgente necessidade de legislação específica no ordenamento jurídico brasileiro**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito Privado, Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/49335>. Acesso em: 13 abr. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 14. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FELIX, Bruno de Carvalho. **A sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança: análise do Projeto de Lei 75/2013**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento do Curso de Direito, Centro de Ensino Superior do Seridó, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Caicó, RN, 2017. Disponível em: <http://monografias.ufrn.br/jspui/handle/123456789/5459>. Acesso em: 26 maio 2020.

FIALHO, Joaquim; *et al.* **Redes sociais: para uma compreensão multidisciplinar da sociedade**. Lisboa: Sílabo, 2018.

FIUZA, César Augusto de Castro. **Direito Civil: curso completo**. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FLUMIGNAN, Silvano José Gomes; FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. Herança digital: barreiras e possíveis soluções. *In: DE LUCCA, Newton; et al. (coords.). Direito & internet IV: sistema de proteção de dados pessoais (De acordo com a Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Lei n. 13.853, de 08 de julho de 2019, que converteu em Lei a Medida Provisória n. 869, de 27 de dezembro de 2018)*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 287-301. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/338013164_Heranca_Digital_barreiras_e_possiveis_solucoes. Acesso em: 7 maio 2020.

FRITZ, Karina Nunes; MENDES, Laura Schertel. Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital. **Revista de Direito da Responsabilidade**, Coimbra, p. 525-555, 2019. Disponível em: <http://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/>. Acesso em: 2 mar. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIOTTI, Giancarlo Barth; MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo. **Herança Digital**. 5º Simpósio de sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais. TED^x Centro Universitário FAG, 2017. Disponível em:

www.fag.org.br/upload/contemporaneidade/anais/594c139f795e4.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GRECO, Marco Aurélio. **Internet e Direito**. São Paulo: Dialética, 2000.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. Sucessão de bens digitais: quem tem medo do novo? **Revista Síntese Direito de Família**, São Paulo, n. 113, abr./maio 2018. Disponível em: <https://digital.iabnacional.org.br/wp-content/uploads/2018/10/Sucess%C3%A3o-de-Bens-Digitais-Quem-tem-Medo-do-Novo.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

GRIMALD, Stphanie Sá Leitão *et al.* O patrimônio digital e as memórias líquidas no espetáculo do instagram. **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 24, n. 4, p. 51-77, out./dez. 2019. Disponível em: <http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/pci/article/view/3340>. Acesso em: 26 maio 2020.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. "Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato". **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/issue/view/27>. Acesso em: 24 de mar. de 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

KOHN, Karen; MORAES, Cláudia Herte de. O impacto das novas tecnologias na sociedade: conceitos e características da Sociedade da Informação e da Sociedade Digital. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 30., Santos, SP, 29 ago./02 set. 2007. **Anais[...]**. Santos, SP, 2007. Disponível em: <https://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2007/resumos/R1533-1.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2020.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. Indaiatuba, SP: Foco Jurídico, 2017.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: Edição do autor, 2016. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/60300589/livro-heranca-digital>. Acesso em: 14 out. 2020.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197, abr./jun. 2018. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/230>. Acesso em: 21 abr. 2020.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo, editora 34. 1999.

LIMA, Isabela Rocha. **Herança digital: direitos sucessórios de bens armazenados virtualmente**. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em:

https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6799/1/2013_IsabelaRochaLima.pdf. Acesso em: 19 set. 2020.

LIMA, Marcos Aurélio Mendes. **Herança digital**: transmissão *post mortem* de bens armazenados em ambiente virtual. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. Disponível em: <https://rosario.ufma.br/jspui/handle/123456789/1703>. Acesso em :26 maio 2020.

LUTA de mãe por acesso ao Facebook de filha morta expõe questão sobre ‘herança digital’. **BBC Brasil**, 6 abr. 2015. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150406_heranca_digitaram.

MAICHAKI, Marcos Rodrigo. Herança digital: o precedente alemão e os direitos fundamentais a intimidade e privacidade. **Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 136-155, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/5038/pdf>. Acesso em: 29 abr. 2020.

MAURO JÚNIOR, M. R. **Inventário digital**: responsabilidade pela guarda das informações da pessoa falecida e os requisitos para sua divulgação. 2012. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes-antiores/ciencia-tecnologia/artigos/Inventario%20Digital.pdf/view>. Acesso em: 02 fev. 2021.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do Direito**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

NELSON,, Sharon D. SIMEK, John W. When you die, will your digital assets go to hell? **Virginia Lawyers Weekly**, 28 mar. 2016.

NEVES, Marcela Cioccia. **A herança digital e o futuro dos bens virtuais**. 2017. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium – UniSALESIANO, Lins, SP. 2017. Disponível em: <http://www.unisalesiano.edu.br/biblioteca/monografias/61038.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

NUNES, Cristiane Tavares Fonseca de Moraes. (Re)pensando a cibercultura no contexto educacional. **Boletim Historiar**, n.23, p. 107-125, abr./jun.2018. Disponível em: <http://seer.ufs.br/index.php/historiar>. Acesso em: 12 fev. 2021.

OLIVEIRA, Euclides de. Sucessão legítima à luz do novo Código Civil. **R. CEJ**, Brasília, n. 27, p. 57-63, out./dez. 2004. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211930399.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2021.

OLIVEIRA, Jaime Gustavo Gonçalves de. **Luto digital**: plataformas para a gestão da herança digital. 2015. Dissertação (Mestrado em Engenharia e Gestão de Sistemas de Informação) – Escola de Engenharia, Universidade do Minho, Minho, 2015.

OLIVEIRA, Railson Braz de. **Herança digital**: o acervo *on-line* do *de cuius*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro de Humanidades, Universidade Estadual da Paraíba, Guarabira, PB, 2019.

Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/21789/1/PDF%20-%20Railson%20Braz%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

ORTEGA, Flávia Teixeira. O que consiste a herança jacente e a herança vacante?. **Jusbrasil**, 2015. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/323113238/o-que-consiste-a-heranca-jacente-e-a-heranca-vacante?ref=serp>. Acesso em: 26 maio 2020.

PEREIRA, Gustavo Santos Gomes. **Herança digital no Brasil: o Projeto de Lei n. 4009/2012 e seus possíveis impactos sobre a defesa póstuma dos direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

PIMENTEL, José Eduardo de Souza. Introdução ao Direito Digital. **Revista Jurídica ESMP-SP**, v.13, n. 1, p. 16-39, 2018. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/352/340340364. Acesso em: 20 fev. 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINTO, João Pedro de Oliveira; RODRIGUES, Fernanda; MENEZES, Cristiane Penning Pauli de. A transferência sucessória da herança digital: uma análise das políticas internas da rede social instagram. *In: SEMANA ACADÊMICA DA FADISMA*, 16., Santa Maria, RS, 2019. **Anais[...]**. Santa Maria, RS, 2019. Disponível em: <http://sites.fadismaweb.com.br/entrentes/anais/wp-content/uploads/2020/04/a-transferencia-sucessoria-da-heranca-digital-uma-analise-das-politicas-internas-da-rede-social-instagram.pdf>. Acesso em: 26 maio 2020.

PRINZLER, Yuri. **Herança digital: novo marco no direito das sucessões**. 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/19019650/Heran%C3%A7a_Digital_Novo_Marco_no_Direito_das_Sucess%C3%B5es?auto=download. Acesso em: 20 ago. 2019.

QUAL é o perfil atual do público digital no Brasil? **Negócios SC**, 05 ago. 2019. Disponível em: <https://negociossc.com.br/blog/qual-e-o-perfil-atual-do-publico-digital-no-brasil/>. Acesso em: 21 maio 2020.

RIBEIRO, Desirée Prati. **A herança digital e o conflito entre o direito à sucessão dos herdeiros e o direito à privacidade do de cujus**. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/2823/MONOGRAFIA%20vers%C3%A3o%20completa%2005DEZ2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 set. 2020.

ROLLO, Maria Fernanda. Desafios e responsabilidades das humanidades digitais: preservar a memória, valorizar o patrimônio, promover e disseminar o conhecimento. O Programa Memória para Todos. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 69, p. 19-44, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s2178-149420200001000003>. Acesso em: 27 maio 2020.

RUGGIERO, Roberto de. **Instituições de Direito Civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 1973.v. 3

SANTOS, Bruno Damasceno Ferreira. Bem digital – Natureza e regime jurídico do objeto do comércio eletrônico on-line. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, 26 maio 2014. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39450/bem-digital-natureza-e-regime-juridico-do-objeto-do-comercio-eletronico-on-line>. Acesso em: 13 fev. 2021.

SANTOS, Everton Silva; CASTIGLIONI, Tamires Gomes da Silva. Herança digital: a transmissão de bens virtual. **Rev. de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 104-115, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/4805/pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

SHERRY, Kristina. What Happens to Our Facebook Accounts When We Die?: Probate Versus Policy and the Fate of Social-Media assets Postmortem. **Pepperdine Law Review**, v. 40. 2012. Disponível em: <http://digitalcommons.pepperdine.edu/plr/vol40/iss1/5>. Acesso em: 07 de jun. de 2020.

SILVA, Jéssica Ferreira da. **Herança digital**: a importância desta temática para os alunos da Faculdade de Informação e Comunicação da Universidade Federal de Goiás. 2014. Monografia (Bacharelado em Biblioteconomia) – Faculdade de Informação e Comunicação, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2014. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/xmlui/handle/ri/10808>. Acesso em: 22 de out. 2019.

SILVA, De Plácido e **Vocabulário Jurídico/atualizadores**: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/nxs0vxn>. Acesso em: 20 mar. 2021.

SILVEIRA, Thais Menezes da; VIEGAS, Claudia Mara de Almeida Rabelo. **A destinação dos bens digitais post mortem**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2018. v. 996.

TARTUCE, Flávio. **Herança digital e sucessão legítima**: Primeiras reflexões. 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI288109,41046-Heranca+digital+e+sucessao+legitima+primeiras+reflexoes>. Acesso em: 20 out. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2015.

TAVEIRA JUNIOR, Fernando. **Bens digitais**: *digital assets* e sua proteção pelos direitos da personalidade: um Estudo sob a Perspectiva da Dogmática Civil Brasileira. São Paulo: Scortecci, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: sucessões. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VIAPIANA, Tábata. Exclusão de perfil no Facebook após morte não gera dever de indenizar. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-18/exclusao-perfil-facebook-morte-nao-gera-dever-indenizar>. Acesso em: 3 abr. 2021.

VICENTE, Liliâne Camargo. **Possibilidade de inclusão dos bens armazenados em meio virtual na herança e sua transmissão aos herdeiros**. 2018. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, SC. 2018.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; SILVEIRA, Sabrina Bicalho. A herança digital: considerações sobre a possibilidade de extensão da personalidade civil *post mortem*.

Jusbrasil, 2019. Disponível em:

<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/686500746/a-heranca-digital-consideracoes-sobre-a-possibilidade-de-extensao-da-personalidade-civil-post-mortem>. Acesso em: 21 maio 2020.

VIRGÍNIO, Maria Adriana Dantas. A sucessão do acervo digital. **Direito da Informática – FBV**: informática jurídica e juscibernética, 05 jan. 2015. Disponível em:

<http://idireitofbv.wikidot.com/sucessaodeacervodigital>. Acesso em: 21 maio 2020.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil**: Direito das Sucessões. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

WIKIPÉDIA. **História da World Wide Web**. Disponível em:

https://pt.wikipedia.org/w/index.php?title=Hist%C3%B3ria_da_World_Wide_Web&oldid=58413501. Acesso em: 02 jun. 2020.

ANEXO A – PROJETO DE LEI N. 4.099 DE 2012

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Jorginho Mello)

Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "institui o Código Civil", a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2.º. O art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1.788

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança." (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Direito Civil precisa ajustar-se às novas realidades geradas pela tecnologia digital, que agora já é presente em grande parte dos lares.

Têm sido levadas aos Tribunais situações em que as famílias de pessoas falecidas desejam obter acesso a arquivos ou contas armazenadas em serviços de internet e as soluções tem sido muito díspares, gerando tratamento diferenciado e muitas vezes injustos em situações assemelhadas.

É preciso que a lei civil trate do tema, como medida de prevenção e pacificação de conflitos sociais.

O melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais.

Creemos que a medida aperfeiçoa e atualiza a legislação civil, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado JORGINHO MELLO

ANEXO B – PROJETO DE LEI Nº 1331 DE 2015**PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Alexandre Baldy)**

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores.

Art. 2º O inciso X do art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....
.....

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ou, em se tratando de morto ou de ausente, a requerimento do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes, até o terceiro grau, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.(NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do apagamento dos dados pessoais das pessoas foi tratada no artigo 7, inciso X, da Lei nº 12.965, de 2014 - Marco Civil da Internet.

Esse dispositivo criou o direito de os usuários de internet solicitarem aos provedores de serviços na grande rede a exclusão de seus dados pessoais ao término da relação entre as partes.

Entretanto, esse dispositivo deixou sem solução a situação na qual o usuário morre, uma vez que o próprio titular não pode solicitar a exclusão de seus dados.

Sendo assim, pensando na preservação da memória das pessoas, elaboramos este Projeto de Lei que tem o objetivo de estabelecer o direito de o cônjuge, seus ascendentes ou descendentes, solicitarem a exclusão dos dados pessoais do morto ou ausente.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ALEXANDRE BALDY

ANEXO C – PROJETO DE LEI N. 7742 DE 2017

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

PROJETO DE LEI N° , DE 2017
(Do Sr. Deputado Alfredo Nascimento - PR/AM)

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do óbito, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de prorrogação, por igual período, da guarda de tais dados e registros.

§ 3º As contas em aplicações de internet poderão ser mantidas mesmo após a comprovação do óbito do seu titular, sempre que essa opção for possibilitada pelo respectivo provedor e caso o cônjuge, companheiro ou parente do morto indicados no *caput* deste artigo formule requerimento nesse sentido, no prazo de um ano a partir do óbito, devendo ser bloqueado o seu gerenciamento por qualquer pessoa, exceto se o usuário morto tiver deixado autorização expressa indicando quem deva gerenciá-la.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço da internet no dia-a-dia das pessoas, o uso das chamadas redes sociais tem se tornado cada vez mais frequente, havendo notícia de que, em 2015, a aplicação de internet *Facebook* tenha alcançado a marca de um bilhão de usuários, o que significa dizer que aproximadamente um em cada sete habitantes do mundo tem acesso a essa aplicação de internet.

Deve ser assinalado que, além do *Facebook*, também se tornaram muito populares outras tantas aplicações de internet onde os usuários têm a liberdade de criar perfis próprios e delas se utilizam para o tráfego e armazenamento do mais variado tipo de dados e, também, para o fluxo de comunicação, como o *Twitter*, *Instagram* e *Google+*.

Ocorre que, por conta da grande popularização desse fenômeno, que pode chegar à quantidade de 30% de pessoas no mundo detentoras de perfis em redes sociais, parte considerável das pessoas no Planeta acabam deixando perfis acessíveis por longo tempo nas redes sociais, mesmo depois de mortas, levando com que seus parentes e entes queridos mais próximos deparem, mesmo que involuntariamente, com esses perfis, situação essa que, muitas vezes, tem o poder de causar-lhes enormes dor e sofrimento.

Para evitar essa indesejável situação é que estamos propondo que as contas nos provedores de aplicações de internet sejam encerradas imediatamente após a comprovação do óbito do seu titular, mas com a cautela de serem tais provedores obrigados a manter os respectivos dados da conta armazenados pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período, sobretudo para fins de prova em apurações criminais.

Além disso, também estamos prevendo a hipótese em que esses mesmos familiares próximos do falecido resolvam manter uma espécie de memorial a partir dessa mesma conta, que, contudo, somente poderá ser gerenciada com novas publicações no perfil do falecido e outras ações que se fizerem necessárias, se o falecido tiver deixado previamente estabelecido quem poderá gerenciar a sua conta após a sua morte.

Deve ser notado que essas medidas já se encontram previstas em termos de uso de algumas aplicações de internet, sem, contudo, que tenha sido conferido um tratamento uniforme à matéria, razão pela qual



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

entendemos conveniente a apresentação deste projeto de lei, a fim de assegurar aos entes queridos do usuário falecido a solução prevista nessas mesmas medidas.

Sendo essa matéria de interesse para grande parte dos usuários das chamadas redes sociais no nosso país, esperamos contar com o imprescindível apoio dos nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Deputado Alfredo Nascimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alfredo Nascimento

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DA PROVISÃO DE CONEXÃO E DE APLICAÇÕES DE INTERNET

.....

Seção II Da Proteção aos Registros, aos Dados Pessoais e às Comunicações Privadas

Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

§ 1º O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar os registros mencionados no **caput**, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial, na forma do disposto na Seção IV deste Capítulo, respeitado o disposto no art. 7º.

§ 2º O conteúdo das comunicações privadas somente poderá ser disponibilizado mediante ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º.

§ 3º O disposto no **caput** não impede o acesso aos dados cadastrais que informem qualificação pessoal, filiação e endereço, na forma da lei, pelas autoridades administrativas que detenham competência legal para a sua requisição.

§ 4º As medidas e os procedimentos de segurança e de sigilo devem ser informados pelo responsável pela provisão de serviços de forma clara e atender a padrões definidos em regulamento, respeitado seu direito de confidencialidade quanto a segredos empresariais.

ANEXO D – PROJETO DE LEI N. 4847 DE 2012**PROJETO DE LEI N° , DE 2012****(Do Sr. Marçal Filho)**

Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A**Da Herança Digital**

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada "herança digital".

O Caderno TEC da Folha de S.Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres). O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua "herança digital" e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e e-mails.

No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital.

Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado MARÇAL FILHO
PMDB/MS

enquanto legisladores viabilizar formas de melhor aplicabilidade da herança digital.

Convictos do acerto das medidas ora propostas, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado GILBERTO ABRAMO

Apresentação: 02/016/2020 09:56

PL n.3050/2020

Documento eletrônico assinado por Gilberto Abramo (REPÚBLICA), atômico do ponto 508_96746, no formato art. 102, § 1º, do EC nº 88, de 20 de maio de 2016, da Mesa n. 30 de 2016.



50820955958250002

ANEXO F – PROJETO DE LEI Nº 3051 DE 2020

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020 (Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. "Os provedores de aplicações de internet devem excluir as respectivas contas de usuários brasileiros mortos imediatamente, se for requerido por familiares após a comprovação do óbito.

§ 1º A exclusão dependerá de requerimento aos provedores de aplicações de internet, em formulário próprio, do cônjuge, companheiro ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

§ 2º Mesmo após a exclusão das contas, devem os provedores de aplicações de internet manter armazenados os dados e registros dessas contas pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da data do requerimento dos familiares, ressalvado requerimento cautelar da autoridade policial ou do Ministério Público de

Apresentação: 10/06/2020 09:56

PL n.3051/2020

Inscrito no livro de registro do Congresso Nacional (REGISTRO/REG), através do posto SDE_56206, na forma do art. 102, § 1º, do EC nº 47 de 2006 e art. 2º, do Ato da Mesa n. 30 de 2016.



C0201920010100

Convictos do acerto das medidas ora propostas, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEPUTADO GILBERTO ABRAMO

Apresentação: 02/06/2020 09:56

PL n.3051/2020

Documento eletrônico assinado por Gilberto Abramo (B.FILIC/440), atômico do grupo SDB_56246, em função do art. 102, § 1º, do E.C.D. nº 4.729, do Ato da Mesa n. 30 de 2016.



440207920010100

ANEXO G – PROJETO DE LEI N. 8562 DE 2017

PROJETO DE LEI N° , DE 2017 (Do Sr. ELIZEU DIONIZIO)

Acrescenta o Capítulo II-A e os arts.
1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de
janeiro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C
à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo
intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço
virtual, nas condições seguintes:

- I – senhas;
- II – redes sociais;
- III – contas da Internet;
- IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do
falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o
tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

- I - definir o destino das contas do falecido;
 - a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a
amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;
 - b) - apagar todos os dados do usuário ou;
 - c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tudo o que é possível guardar em um espaço virtual – como músicas e fotos, passa a fazer parte do patrimônio das pessoas e, conseqüentemente, da chamada “herança digital”.

O Caderno TEC da Folha de S.Paulo trouxe uma reportagem sobre herança digital a partir de dados de uma pesquisa recente do Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College (Universidade de Londres). O estudo mostra que 30% dos britânicos consideram suas posses on-line sua “herança digital” e 5% deles já estão incluindo em testamentos quem herdará seu legado virtual, ou seja, vídeos, livros, músicas, fotos e e-mails.

No Brasil, esse conceito de herança digital ainda é pouco difundido. Mas é preciso uma legislação apropriada para que as pessoas ao morrerem possam ter seus direitos resguardados a começar pela simples decisão de a quem deixar a senha de suas contas virtuais e também o seu legado digital.

Quando não há nada determinado em testamento, o Código Civil prioriza familiares da pessoa que morreu para definir herdeiros. Dessa forma, o presente Projeto de Lei pretende assegurar o direito dos familiares em gerir o legado digital daqueles que já se foram.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ELIZEU DIONIZIO
PSDB/MS

ANEXO H – PROJETO DE LEI N. 5820 DE 2019



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal ELIAS VAZ

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Do Sr. ELIAS VAZ)

Dá nova redação ao art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.881 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante instrumento particular, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, bem como destinar até 10% (dez por cento) de seu patrimônio, observado no momento da abertura da sucessão, a certas e determinadas ou indeterminadas pessoas, assim como legar móveis, imóveis, roupas, joias entre outros bens corpóreos e incorpóreos.

§1º A disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, valendo-se de certificação digital, dispensando-se a presença de testemunhas e sempre registrando a data de efetivação do ato.

§2º A disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem, devendo haver nitidez e clareza nas imagens e nos sons, existir a declaração da data de realização do ato, bem como registrar a presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração.

Apresentação: 31/10/2019 17:53

PL n.5820/2019

§3º A mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, contendo a declaração do interessado de que no vídeo consta seu codicilo, apresentando também sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas.

§4º Para a herança digital, entendendo-se essa como vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais, e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores, em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade.

§5º Na gravação realizada para fim descrito neste dispositivo, todos os requisitos apresentados tem que ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, devendo o interessado se expressar de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e vernáculo Português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de qualquer maneira de comunicação oficial, compatível com a limitação que apresenta.”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da internet, dispositivos móveis de acesso a rede mundial de computadores, app's com os mais variados conteúdos e objetivos, assim como toda a facilidade que os programas de mensagens instantâneas proporcionam à população, os brasileiros, em sua grande maioria se utilizam da tecnologia para estabelecer e manter relações sociais.

Assim, criou-se uma realidade virtual que é presente no cotidiano da sociedade, possibilitando as pessoas utilizarem desses meios como forma de expor seus conteúdos e ideias, expressões da personalidade.

Tais expressões dos cidadãos no mundo virtual podem ser obtidas, guardadas e disponibilizadas através da internet, das nuvens, que são locais virtuais para armazenamento.

A tecnologia hodiernamente é utilizada para depositar cheques de forma virtual, sem comparecer na agência bancária, fazer transferências de dinheiro através do aplicativo, assinar contratos de forma digital (certificado digital), colher depoimentos de testemunhas via vídeo conferência, enfim para facilitar e dinamizar o comportamento social, a vida de cada indivíduo.

O Código Civil Brasileiro em vigor, idealizado na década de 70, passou por diversas modificações até a data da sua aprovação em 2002, todavia esse não acompanhou as inovações tecnológicas citadas acima, assim como várias outras, tornando-se sinônimo de conservadorismo e procedimento retrógrado, necessitando assim de atualizações para que possa atender aos anseios da sociedade contemporânea.

Inserido neste contexto, de conservadorismo do Código Civil em vigor, encontra-se o Codicilo, que significa pequeno testamento, sendo esse um ato de disposição de última vontade pelo qual o titular deixa pequenos legados, apresenta regras para o funeral assim como pode expor outros desejos para serem observados após a morte.

O que é pequeno legado para uma pessoa, pode não ser para outra, tudo depende do referencial, do parâmetro de comparação. O Código Civil de 2002 não quantificou o que é pequeno legado, dificultando o uso do instrumento, contudo a jurisprudência, visando o pragmatismo, limitou o uso do codicilo em 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do autor da herança.

Se a pretensão é dispor de patrimônio para alguém após a morte, em montante superior ao descrito no parágrafo anterior, o interessado tem que se valer de um procedimento complexo e repleto de requisitos, o testamento.

Uma parte do patrimônio da maioria das pessoas encontra-se nos espaços virtuais, onde é possível guardar músicas, fotos, livros, sendo denominados na sucessão de herança digital, constituindo tais elementos verdadeiras expressões da personalidade.

O Direito da personalidade, como é sabido, é vitalício. Todavia, com a morte do seu titular, atualmente, a maioria desse acervo virtual se perde em decorrência da ausência de um meio eficaz e simples para dispor sobre o mesmo.

No Brasil, a ideia de herança digital é timidamente discutida, entretanto o primeiro passo para instrumentalizar, tornar pragmático a disposição de última vontade quanto a essa parte do patrimônio, corresponde a modificação do Codicilo, atualizando-o, definindo regras claras para sua utilização, assim como criar sua modalidade digital.

A modificação do Codicilo representa uma evolução na sucessão, tornando seu uso mais fácil e acessível para a produção, resolvendo assim inúmeros problemas observados na sucessão legítima.

A alteração sugerida não modificará o testamento em qualquer de suas espécies, público, cerrado, particular, marítimo, militar ou aeronáutico; em verdade servirá de incentivo para a popularização das disposições de última vontade, sejam essas através de Codicilo ou testamento.

O Codicilo Digital, entre outros benefícios à sociedade brasileira, irá facilitar e desburocratizar o direito das sucessões. A forma digital atende as necessidades de uma sociedade dinâmica, que não para, como também garante maior acesso às pessoas nos termos da lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Em sua forma gravada, em vídeo, assegura maior acessibilidade às pessoas deficientes, que podem comunicar sua vontade em LIBRAS ou se expressar de forma livre, nos termos de sua limitação, alcançando assim o sentido da lei em comento, como também do princípio maior da Constituição Federal de 1988, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

5

Dessa forma, esta proposta para alteração do Código Civil em vigor pretende aprimorar o Codicilo, possibilitando que ele seja feito não só na forma tradicional, escrito, mas também em meio eletrônico, digital, nos moldes da sugestão que segue abaixo para a nova redação dos artigos pertinentes ao tema.

Por esses motivos é que peço o apoio de meus Pares para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de outubro de 2019.

Deputado ELIAS VAZ

Apresentação: 31/10/2019 17:53

PL n.5820/2019

ANEXO I – PROJETO DE LEI N. 6468 DE 2019**SENADO FEDERAL****PROJETO DE LEI
Nº 6468, DE 2019**

Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019



Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei altera o art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, a fim de dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança.

Art. 2º. O art. 1.788 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1.788."

Creemos que a medida aperfeiçoa e atualiza a legislação civil, razão pela qual conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição."

Diante disso, peço apoio dos nobres pares para aprovação desta importante matéria legislativa que muda significativamente nosso direito civil.

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.planalto.gov.br/urn/urn/leis/leis/federal/lei2002,10406>